



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2024, nº 192

Disponibilização: quarta-feira, 18 de setembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 19 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Presidente

Desembargador Carlos Alberto Civinski
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3700

diario@tre-sc.jus.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
3ª Zona Eleitoral - Blumenau	13
5ª Zona Eleitoral - Brusque	15
6ª Zona Eleitoral - Caçador	17
9ª Zona Eleitoral - Concórdia	20
11ª Zona Eleitoral - Curitibaanos	21
14ª Zona Eleitoral - Ibirama	22
15ª Zona Eleitoral - Indaial	24
20ª Zona Eleitoral - Laguna	25
21ª Zona Eleitoral - Lages	26
24ª Zona Eleitoral - Palhoça	27
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul	29
32ª Zona Eleitoral - Timbó	30
35ª Zona Eleitoral - Chapecó	33

39ª Zona Eleitoral - Ituporanga	34
42ª Zona Eleitoral - Turvo	37
43ª Zona Eleitoral - Xanxerê	38
55ª Zona Eleitoral - Pomerode	39
62ª Zona Eleitoral - Imaruí	42
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada	43
64ª Zona Eleitoral - Gaspar	44
65ª Zona Eleitoral - Itapiranga	45
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz	50
71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz	52
73ª Zona Eleitoral - Imbituba	53
76ª Zona Eleitoral - Joinville	65
77ª Zona Eleitoral - Fraiburgo	66
84ª Zona Eleitoral - São José	67
88ª Zona Eleitoral - Blumenau	68
91ª Zona Eleitoral - Itapema	69
94ª Zona Eleitoral - Chapecó	71
95ª Zona Eleitoral - Joinville	73
97ª Zona Eleitoral - Itajaí	74
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	75
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	76
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	77
105ª Zona Eleitoral - Joinville	80
107ª Zona Eleitoral - Palhoça	81
Índice de Advogados	83
Índice de Partes	84
Índice de Processos	87

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602634-73.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602634-73.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN DEPUTADO
FEDERAL

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602634-73.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

INTERESSADO: PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO PARA OS PREÇOS PAGOS NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL (MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA) ADIMPLIDAS COM RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO ART. 35, § 12, DA RES. TSE N. 23.607/2019 - NORMA SEM PREVISÃO LEGAL, DE CONTEÚDO VAGO E IMPRECISO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DADOS OBJETIVOS E PRECISOS SOBRE AS RAZÕES DA REMUNERAÇÃO FIXADA PARA ADIMPLIR SERVIÇOS DE MILITÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E VASTA DOCUMENTAÇÃO - ACOLHIMENTO - PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO QUE, DE QUALQUER FORMA, RECONHECEU QUE OS GASTOS FORAM COMPROVADOS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CORRESPONDENTE FOI IDENTIFICADA NA CONTABILIDADE - POSSIBILIDADE DE VERIFICAR A DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - FALTA DE FUNDAMENTO PARA DESAPROVAR AS CONTAS, TAMPOUCO PARA IMPOR A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER QUALQUER VALOR AO ERÁRIO - PRECEDENTES - RESSALVA.

DIVERGÊNCIA ENTRE O QUE FOI PAGO AO FACEBOOK E O QUE FOI FATURADO PELA REDE SOCIAL - FATURAMENTO MAIOR (R\$ 61.964,50) DO QUE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO (R\$ 60.000,00), RESULTANDO NUMA DIVERGÊNCIA DE R\$ 1.964,50 - VALOR DISCREPANTE QUE FOI QUITADO PELO CANDIDATO, COM RECURSOS PRÓPRIOS, EM PRÉ-CAMPANHA, SEM O TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA O PLEITO - VALOR NOMINAL DE PEQUENA REPRESENTATIVIDADE (0,06%) QUANDO COMPARADO À INTEGRALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS - PRECEDENTES - RESSALVA.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Publicado o edital (IDs 19020463 e 19022228), o prazo para impugnação transcorreu in albis, conforme certificado no ID 19025833.

A Unidade Técnica emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (IDs 19041718 e 19041719).

Intimado, o candidato enviou prestação de contas retificadora (ID 19055160), manifestou-se no ID 19060314 e juntou diversos documentos.

Remetidos os autos para nova análise, o Órgão Técnico exarou Parecer Conclusivo em que se manifestou pela desaprovação das contas (IDs 19176120 e 19176121).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 623.675,00, relativos a despesas efetuadas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovada, e de R\$ 1.964,50, referentes a recursos de origem não identificada utilizados pelo candidato em sua campanha (ID 19177746).

Considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 19177746), manifestou-se pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 623.675,00 e R\$ 1.964,50, determinou-se a intimação da parte para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se e acostar documentos sobre as referidas irregularidades, haja vista tratar-se de novos apontamentos, sobre os quais não teve oportunidade de se manifestar (ID 19178046).

Novamente intimado, o candidato outra vez trouxe manifestação (ID 19179345).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhora Presidente, no Parecer Conclusivo remanesceram duas falhas, as quais analisarei separadamente.

1) AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO PARA OS VALORES PAGOS A COLABORADORES DE CAMPANHA

No Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a Unidade Técnica apontou que "não constam os locais de trabalho, as atividades executadas e as justificativas para os diferentes preços pagos nas atividades relacionadas às atividades de militância e mobilização de rua, conforme os contratos apresentados" (ID 19041719).

Na manifestação, o candidato afirma que "os serviços apontados estão devidamente documentados pelos contratos e declaração de cada prestador do objeto de sua atuação, conforme quadro abaixo" (ID 19060314).

No que pertine aos locais de trabalho, tenho que, por ter se tratado de pleito estadual, desnecessária a indicação exata do município em que cada colaborador desempenharia as suas funções.

A respeito das atividades executadas, analisando os contratos firmados entre o candidato e os colaboradores relacionados pelo Órgão Técnico nas páginas 10-12 do ID 19041719, verifico que, embora em quase todos os ajustes tenha constado por objeto a genérica descrição de "prestação de serviços, pelo(a) CONTRATADO(A) de tarefas ou atividades conforme cronograma ou necessidade do CANDIDATO durante a Campanha Eleitoral" (por exemplo: contratos juntados nos IDs 19060459, 19060511, 19060484, 19060507, 19060511, 19060525, dentre muitos outros), pode-se deduzir do contexto contratual que os serviços prestados eram típicos de campanha eleitoral. Corroboram essa conclusão as declarações firmadas por todos os colaboradores (com exceção dos trabalhadores Ruan Miranda e Pedro Correia, cujas declarações não foram trazidas), nas quais estão detalhadas as atividades específicas que cada um executou na campanha.

Sobre a contratação das empresas Sete Produções e Eventos, e MS Panfletos Ltda para a terceirização de serviços de mobilização de rua, militância e panfletagem, foi trazida abundante documentação demonstrando quem foram as pessoas que prestaram tais serviços (Sete: 19055175, 19055429, 19055429, 19060474, 19060477, 19060472, 19060475; MS: 19055386, 19060493, 19060498, 19060499, 19060500, 19060501, 19060502, 19060503), o que demonstra a correta aplicação da verba pública na campanha do prestador das contas também com relação às referidas contratações.

No que tange às justificativas para os diferentes preços pagos nas atividades relacionadas às atividades de militância e mobilização de rua, constato que os valores variaram de R\$ 600,00 a R\$ 25.000,00 (ID 19041719, pp. 10-11), sendo que o colaborador que recebeu numerário mais

elevado exerceu atividades de coordenação de reuniões, eventos e visitas, dentre outras (ID 19060573).

Importante gizar que, após a manifestação do candidato, o Órgão Técnico, no Parecer Conclusivo, considerou comprovados os gastos de que trata este tópico (ID 19176121):

Respeitante às despesas com pessoal custeadas com recursos públicos, os gastos foram comprovados e a movimentação financeira correspondente foi identificada nas contas. Em alinhamento à jurisprudência recente desta Corte Eleitoral, resta a imposição de ressalvas, em razão da formalização deficitária dos contratos, contrariando as exigências contidas no art. 35 e §§, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No ponto, vale aditar que esta Corte tem reiteradamente ponderado, a respeito da justificativa do preço contratado, no que tange a serviços referentes a campanhas eleitorais, que existem inúmeras variações de tipos de trabalho a ser executado e de quantidade de horas despendidas, o que pode variar, também, a depender da localidade em que o labor é realizado, razão pela qual estimar um valor de mercado para esse tipo de serviço ou apreciar a justificativa dada para o valor ajustado não é tarefa das mais fáceis e objetivas.

Vejo, mesmo, descaber à Justiça Eleitoral estabelecer, balizar ou referendar remuneração de pessoal que colabora em campanha de candidato.

No ponto, vale a reprodução da ementa e a transcrição de trecho de voto proferido pela Juíza Maria do Rocio Luz Santa Ritta por ocasião de julgamento de prestação de contas que envolvia a mesma deficiência:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - PARECERES DA UNIDADE TÉCNICA E DA PROCURADORIA REGIONAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

[...]

APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS SEM A JUSTIFICATIVA DE PREÇO CONTRATADO - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - NORMA SEM PREVISÃO LEGAL, DE CONTEÚDO VAGO E IMPRECISO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DADOS OBJETIVOS E PRECISOS SOBRE AS RAZÕES DA REMUNERAÇÃO FIXADA PARA ADIMPLIR SERVIÇOS DE MILITÂNCIA - JUNTADA DE AJUSTES LABORAIS SUBSCRITOS PELAS PARTES CONTENDO A IDENTIDADE DAS PESSOAS CONTRATADAS, O PERÍODO DE TRABALHO, O LOCAL E A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, BEM COMO DOS COMPROVANTES DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS REALIZADAS - ALEGADA INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE 175 DESPESAS COM PESSOAL ADIMPLIDAS COM RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - POSSIBILIDADE DE PRECISAR A DESTINAÇÃO DADA PARA A VERBA PÚBLICA - PRECEDENTES - NÃO APRESENTAÇÃO DE APENAS DOIS CONTRATOS, RELATIVOS A DESPESAS COM PESSOAL QUE TOTALIZAM R\$ 3.400,00, CORRESPONDENTE A 0,51% DO TOTAL DAS RECEITAS DO FEFC MOVIMENTADAS PELO CANDIDATO.

[...]

CONCLUSÃO

[...] APROVAÇÃO COM RESSALVAS [¿] (grifou-se)

[¿]

Do voto:

[...]

De início, é preciso ponderar que a exigência em questão não tem previsão legal, estando disciplinada apenas na referida resolução, a qual é bastante vaga e imprecisa sobre a matéria,

limitando-se a dizer que "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado" (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 35, § 12).

Como visto, a regra em análise não define os parâmetros a serem observados pelo candidato ou candidata para estimar o valor contratado, tampouco os elementos que devem compor a justificativa.

Em outras palavras, diante dessa flagrante imprecisão normativa, é juridicamente inviável exigir do prestador de contas dados objetivos e precisos a respeito dos critérios utilizados para definir o preço ajustado para remunerar as pessoas contratadas para atividades de militância, sob pena de o julgador adentrar no perigoso e inseguro campo do subjetivismo judicial.

Por isso mesmo, este Tribunal firmou o entendimento, no julgamento das prestações de contas das eleições de 2020 e 2022, de que a ausência da "justificativa do preço contratado", relativamente a despesas de pessoal pagas com valores públicos, não constitui irregularidade grave, nem constitui motivo suficiente para determinar a recomposição do Erário, quando são juntados ajustes laborais devidamente subscritos pelas partes, contendo a precisa identificação da pessoa contratada, a indicação do período de trabalho e a natureza do serviço a ser prestado, especialmente na hipótese em que os valores contratados são semelhantes, sem grandes discrepâncias entre si, inexistindo qualquer circunstância capaz de demonstrar que são manifestamente desarrazoados ou flagrantemente dissonantes com a realidade do mercado (TRE/SC, RE n. 0600355-82.2020.6.24.0098, de 07/10/2021, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann; PCE n. 0602014-61, de 15/12/2022, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz; n. 0602465-86, de 13/12/2022, Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior; n. 0602054-43, de 07/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles).

Esse é exatamente o caso dos autos, pois a prestação de serviço de militância foi comprovada com os respectivos contratos de trabalho contendo referidas informações, pelo que se consubstanciam em documentos idôneos e suficientes para atestar a regularidade do gasto realizado, até porque inexistente prova, sequer indício, da existência de conluio entre o candidato e os prestadores de serviço no intuito de desviar a finalidade da receita pública em proveito próprio.

Além disso, os ajustes laborais vieram acompanhados dos comprovantes das transferências financeiras efetuadas diretamente da conta bancária do candidato destinada à movimentação de recursos do FEFC para a conta bancária dos prestadores de serviço contratados, pelo que exsurge materialmente viável a precisa identificação da destinação dada à verba pública, inclusive por meio do extrato bancário da referida conta

[TRE-SC. PC 0602330-74.2022.6.24.0000, Acórdão de 11/05/2023, Relatora Juíza Maria do Rocio Luz Santa Ritta]

Merece menção, ainda, precedente da relatoria do Juiz que me antecedeu nesta cadeira, Zany Estael Leite Júnior, evidenciando que este Tribunal tem afastado a gravidade desse tipo de omissão:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEITA.

[...]

3.6) ALEGADA INCONSISTÊNCIA NA JUSTIFICATIVA DE PREÇO CONTRATADO E CONTRATOS SEM JUSTIFICATIVA DE PREÇO - CANDIDATA QUE, APÓS O PARECER CONCLUSIVO, APRESENTOU JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS - ACOLHIMENTO - OMISSÃO INICIAL, DE QUALQUER FORMA, SEM RELEVÂNCIA DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS SUBSCRITOS PELAS PARTES - CONTRATADOS QUE FORAM ADIMPLIDOS - INFORMAÇÕES CONTRATUAIS (IDENTIDADE DAS PESSOAS CONTRATADAS, NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO, O LOCAL E A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS) QUE

POSSIBILITARAM A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS UTILIZADAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - FALHA FORMAL QUE ENSEJA APENAS A APOSIÇÃO DE RESSALVA - DESNECESSIDADE DE RECOMPOR O ERÁRIO - PRECEDENTES.

[...]

[TRE-SC. PC 0602465-86.2022.6.24.0000, Acórdão de 14/12/2022, Relator Juiz Zany Estael Leite Junior] (grifou-se)

As atividades em uma campanha eleitoral, com efeito, são dinâmicas, não havendo a obrigatoriedade de justificar os motivos exatos pelo qual um colaborador recebeu um valor um pouco maior que outro para realizar, em tese, os mesmos serviços.

Como reforço de argumento relativamente ao debatido neste tópico, menciono julgado da lavra do Juiz Marcelo Pons Meirelles (PC 0602569-78.2022.6.24.0000) retratando hipótese em que todos os contratos apresentados pelo respectivo candidato previam serviços genéricos de "cabo eleitoral", mas os valores pagos aos colaboradores foram muitos diferentes entre si para períodos de trabalho semelhantes, como por exemplo R\$ 500,00, R\$ 1.250,00, R\$ 3.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 7.500,00, R\$ 12.500,00, R\$ 14.000,00, tendo chegado até a R\$ 17.500,00.

No citado precedente, embora todos os contratos fossem idênticos no tocante à atividade de cabo eleitoral para períodos similares de labor, as justificativas de diferença de preços pagos foram aceitas, considerando-se, para tanto, excessivamente subjetiva a análise de como o candidato decidiu distribuir o dinheiro de campanha entre os prestadores de serviço, verbis (PC 0602569-78):

A unidade técnica anotou que os contratos apresentados, relativos à prestação de serviço de "cabo eleitoral" pagos com recursos do Fundo Partidário, não contêm justificativa do preço contratado [...]

[...]

Ocorre que, no caso dos autos, tenho que a farta documentação apresentada pelo candidato atende integralmente as regras estabelecidas no mencionado dispositivo.

Isto porque, de forma geral, conforme reconhecido pela área técnica desta Corte, a justificativa para o valor pago aos prestadores de serviço foi alicerçada em quatro critérios:

- a) carga horária;
- b) local de prestação de serviços;
- c) atividades executadas; e,
- d) características pessoais do prestador de serviço, como liderança política e conhecimento dos atores políticos da região de abrangência.

Note-se que, muito embora seja incontroverso a possibilidade de se aferir objetivamente os três primeiros, não há qualquer óbice ou impedimento legal capaz de impedir que os candidatos utilizem critérios subjetivos para justificar os preços contratados.

E, no presente caso, tenho como plenamente lícita a justificativa baseada em parâmetros com liderança comunitária e conhecimento dos atores políticos da região de abrangência.

Em outras palavras, é próprio da política a existência de diferenças entre os atores do cenário de atuação social, sendo perfeitamente possível remunerar de forma distinta, por exemplo, quem apenas exerce a singela atividade de panfletagem daqueles que organizam reuniões de lideranças e arregimentam grande número de apoiadores, características que exigem forte capacidade de persuasão nos mais variados segmentos sociais.

[...]

Ora, no contexto de um juízo mais rigoroso que se deve ter na fiscalização das contas - o que é pressuposto indeclinável em se tratando de recursos públicos -, não há como este Tribunal impedir que os contratados sejam remunerados de forma distinta em razão das qualidades dos atores políticos.

Além da ausência de regramento legal impeditivo, entendo que tal posicionamento esvaziaria a essência da atividade política humana, que é a capacidade de persuadir e conquistar apoiadores. Desta forma, tenho como plenamente atendidos os requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, razão pela qual afasto integralmente a irregularidade apontada.

[TRE-SC. PC 0602569-78.2022.6.24.0000. Acórdão de 13/12/2022. Relator Juiz Marcelo Pons Meirelles] (grifou-se)

Os precedentes desta Casa, conforme se constata, são no sentido de considerar subjetiva a valoração dos trabalhos realizados por colaboradores de campanha em razão das variáveis que se apresentam em relação às características pessoais e profissionais de cada colaborador e, também, aos locais em que os trabalhos são executados.

Portanto, o alegado não atendimento, na integralidade, das informações exigidas pelo art. 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019, como debatido nas linhas pretéritas, não causa a rejeição da contabilidade, apenas a anotação de ressalva - como, aliás, bem recomendou a Unidade Técnica -, não havendo qualquer valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

2) FATURAMENTO A MAIOR PELO FACEBOOK (DIVERGÊNCIA DE R\$ 1.964,50)

No demonstrativo "Relatório de Despesas Efetuadas" (ID 19055192), o candidato declarou diversos pagamentos ao Facebook na ordem de R\$ 60.000,00. Ocorre que a rede social emitiu faturas que somam R\$ 61.964,50. Segundo o Órgão Técnico, o valor excedente (R\$ 1.964,50) configuraria "irregularidade de natureza gravíssima, pois revela a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral", e não teria sido proveniente das contas bancárias específicas abertas para a campanha.

O candidato esclareceu o que segue (ID 19060314):

A conta do Facebook de campanha é a mesma da pré-campanha. Em razão disso, na emissão de nota fiscal o emissor incluiu dois impulsionamentos da pré-campanha pagos pela pessoa física do candidato.

19/8/2022

5182768405168291-10489489

Pagamento de Anúncios da Meta

MasterCard · 3223 R\$ 464,50

18/7/2022

5064692820309176-10283407

Pagamento de Anúncios da Meta N/D

R\$ 1.500,00

Colocadas essas questões, tem-se que esta Corte tem reiteradamente julgado processos envolvendo divergências entre pagamentos e faturamentos do Facebook, cuja "diferença normalmente apurada entre o valor das notas fiscais emitidas e o declarado nas contas pelos candidatos decorre da peculiar sistemática de cobrança e uso dos créditos contratados na prestação de serviços adotada pela empresa de tecnologia mencionada, a qual emite nota fiscal relativamente aos impulsionamentos de conteúdo eleitoral realizados em cada mês e não referente ao total que foi efetivamente contratado" (TRE-SC. RE na PC n. 0600461-38.2020.6.24.0100, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles).

O caso ora em julgamento, no entanto, difere da maioria dos julgados, uma vez que, no caso dos presentes autos, o candidato lançou R\$ 60.000,00 em despesas com o Facebook, porém, as notas fiscais emitidas pela rede social ultrapassaram o valor pago, somando R\$ 61.964,50, do que se conclui que o candidato teria deixado de contabilizar R\$ 1.964,50 de gastos com créditos de impulsionamentos.

O candidato afirma que o valor excedente diz respeito a despesa de pré-campanha quitada pela pessoa física do candidato com seus próprios recursos financeiros.

Acolho o esclarecimento dado, o que afasta, portanto, a intelecção de que se tenha tratado de recursos de origem não identificada, mas sim, ao que tudo indica (conforme manifestação do candidato), de uso de recursos próprios não declarados (ID 19060417) e, conseqüentemente, que não tiveram o necessário trânsito bancário em conta bancária de campanha, razão pela qual não há falar na respectiva devolução. Prova disso, aliás, é que a própria unidade técnica, no parecer conclusivo, limitou-se ao apontamento da falha, sem, contudo, mencionar a necessidade da respectiva devolução (IDs 19176120 e 19176121).

No mais, o valor divergente apurado (R\$ 1.964,50) corresponde a 0,06% do total financeiro arrecadado (R\$ 2.980.367,20), bem como a valor absoluto sem expressão econômica a revelar vantagem na disputa, abuso do poder econômico ou tentativa de ocultar valores ou operações da Justiça Eleitoral. Além disso, a maneira pela qual o Facebook arrecada, consome os créditos e emite o faturamento tem gerado muitas divergências que, em boa parte, não podem ser atribuídas aos candidatos mas à própria rede social.

Menciono o seguinte precedente deste Tribunal, que apreciou situação bastante semelhante à do caso sub judice:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO FACEBOOK - IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO - OMISSÃO DO VALOR DE R\$ 570,00 CONSTATADA MEDIANTE O CONFRONTO DO REGISTRO CONTÁBIL COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - CONSTATAÇÃO, NO CASO, DE OMISSÃO DO VALOR DE R\$ 570,00 DE DESPESAS NA CONTABILIDADE REFERENTE AO SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO EFETIVAMENTE UTILIZADO, QUE CORRESPONDE APENAS A 0,48% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS - AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE QUE O PAGAMENTO TENHA SE DADO COM RECURSOS PÚBLICOS - VALOR QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - FALHA ENVOLVENDO PERCENTUAL INEXPRESSIVO - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTE.

[...]

FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Do voto:

Cumpra ressaltar que esta Corte tem julgado reiteradamente processos dessa natureza, cuja "diferença normalmente apurada entre o valor das notas fiscais emitidas e o declarado nas contas pelos candidatos decorre da peculiar sistemática de cobrança e uso dos créditos contratados na prestação de serviços adotada pela empresa de tecnologia mencionada, a qual emite nota fiscal relativamente aos impulsionamentos de conteúdo eleitoral realizados em cada mês e não referente ao total que foi efetivamente contratado" (TRESC. RE na PC n. 0600461-38.2020.6.24.0100, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei).

O caso em apreço, todavia, difere dos referidos julgados, uma vez que, in casu, o candidato lançou R\$ 14.400,00 em despesas com o FACEBOOK, porém, as notas fiscais emitidas somam R\$ 14.970,00, constatando-se que o candidato, efetivamente, deixou de contabilizar R\$ 570,00 de gastos com créditos de impulsionamentos utilizados, valor esse que foi pago com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha.

Embora configurada a irregularidade, verifico que o valor omissivo corresponde a percentual pouco expressivo em relação ao montante (R\$ 117.207,73) movimentado pelo candidato na campanha (0,48%), o que permite a aprovação das contas com a anotação de ressalva, na linha dos precedentes deste Tribunal.

No caso, também, não há falar em recursos de origem não identificada, mas sim, ao que tudo indica, de uso de recursos próprios não declarados pelo candidato e, conseqüentemente, que não

tiveram o necessário trânsito bancário, razão pela qual não há falar na respectiva devolução. Prova disso, aliás, é que a própria unidade técnica, no parecer conclusivo, limitou-se ao apontamento da falha, sem, contudo, mencionar a necessidade da respectiva devolução.

[TRE-SC. PC 0601758-21, Acórdão, Julgamento 20/03/2024, Publicação 22/03/2024, Relator Juiz Jefferson Zanini] (grifou-se)

Cito, ainda, os seguintes julgados, que também se assemelham à hipótese posta no processo ora em julgamento:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

[...]

OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS - BATIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS:

A) FACEBOOK - FATURAMENTO, PELA REDE SOCIAL, DE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE PAGO PELO CANDIDATO PARA COMPRA DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO - MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DO CANDIDATO NO SENTIDO DE QUE DESCONHECE TAL GASTO E NÃO PAGOU PELO SERVIÇO - VALOR FATURADO A MAIOR (R\$ 299,91), DE QUALQUER FORMA, SEM EXPRESSÃO ECONÔMICA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

[...]

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.
CONCLUSÃO: APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[TRE-SC. PC 0601800-70, Acórdão, Julgamento 01/02/2024, Publicação 07/02/2024, Relator Juiz Ítalo Augusto Mosimann] (grifou-se)

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO ELEITO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES ANALISADAS:

[...]

2-) OMISSÃO DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 99,59 JUNTO AO FACEBOOK, DETECTADA MEDIANTE CONFRONTO DE INFORMAÇÕES PRÉVIAS - QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO, COM RECURSOS PRÓPRIOS, SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR QUE REPRESENTA O PERCENTUAL DE APENAS 0,027% DO MONTANTE TOTAL DE GASTOS REGISTRADOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTE DA CORTE.

[...]

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

[TRE-SC. PC 0601704-55.2022.6.24.0000, Acórdão de 25/11/2022, Relator Juiz Zany Estael Leite Júnior] (grifou-se)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha apresentadas por PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN relativamente às eleições de 2022.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602634-73.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

INTERESSADO: PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 17/09/2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600180-52.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600180-52.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

AUTORIDADE : JUIZ DA 012ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRANTE : MARYANNE TEREZINHA MATTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

IMPETRANTE : PRA FRENTE MINHA GENTE [REPUBLICANOS / MDB / PODE / PL / NOVO
/ PSD] - FLORIANÓPOLIS - SC

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

IMPETRANTE : TOPAZIO SILVEIRA NETO

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

LITISCONSORTE : TRABALHO E UNIÃO [PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /
PASSIVO CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / PRTB] - FLORIANÓPOLIS - SC

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600180-52.2024.6.24.0000-[Conduta Vedada ao Agente Público]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600180-52.2024.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO
IMPETRANTE: TOPAZIO SILVEIRA NETO
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342
IMPETRANTE: MARYANNE TEREZINHA MATTOS
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342
IMPETRANTE: PRA FRENTE MINHA GENTE [REPUBLICANOS / MDB / PODE / PL / NOVO / PSD] - FLORIANÓPOLIS - SC
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 012ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS
LITISCONSORTE PASSIVO: TRABALHO E UNIÃO [PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / PRTB] - FLORIANÓPOLIS - SC
DECISÃO

Os impetrantes apresentaram manifestação informando que "não possuem interesse no prosseguimento do feito " (ID 19263396).

Em face destes fatos, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência da ação.

À Coordenadoria de Processamento para as providências cabíveis.

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

Relator

CONSULTA(11551) Nº 0600201-28.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600201-28.2024.6.24.0000 CONSULTA (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

CONSULENTE : POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CONSULTA (11551) N. 0600201-28.2024.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI

CONSULENTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- CONSULTA - COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE POLICIAL MILITAR NA HIPÓTESE DE CANDIDATURA COLETIVA - PROCESSO ELEITORAL EM ANDAMENTO - CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser respondida a consulta quando iniciado o processo eleitoral ou a respeito de caso concreto (Resolução TRES n. 7.847/2011, art. 45, § 4º).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI, RELATOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de consulta do Coronel Aurélio José Pelozato da Rosa, Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), formulada nos seguintes termos (ID 27394):

Com meus cordiais cumprimentos, considerando que policiais militares do serviço ativo pretendem participar como candidatos no pleito eleitoral do corrente ano, há uma questão, em particular, que carece especial atenção por parte da instituição: a participação de policiais militares da ativa em candidaturas coletivas, onde eles não figuram como candidatos registrados individualmente junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Nesse contexto, solicitamos a apreciação dessa Corte Eleitoral acerca da necessidade de desincompatibilização da função e/ou agregação (afastamento das funções públicas) para esses militares, mesmo não sendo registrados formalmente como candidatos pelo TSE

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani manifestou-se pelo não conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto e pelo fato de já ter iniciado o período eleitoral (ID 19243560).

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI (Relator):

1. Senhora Presidente, a consulta não deve ser conhecida.

De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, "não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral" (Resolução TRESA 7.847/2011, art. 45, § 4º).

Essa regra regimental tem por finalidade evitar o risco do Tribunal dirimir, por meio de consulta, demanda *sub judice* relacionada ao pleito.

Além disso, embora louvável a preocupação da autoridade consulente, o questionamento apresentado busca manifestação deste Tribunal sobre a interpretação a ser dada a regra de desincompatibilização de policial militar que compõe candidatura coletiva, com manifesto intuito de solucionar situação fática concreta da corporação, o que é vedado pela estreita via da consulta.

Nesse sentido, convém rememorar que a ausência de abstração nas perguntas dirigidas à Justiça Eleitoral impede o conhecimento da consulta, "sob pena de o tribunal atuar na condição de julgamento antecipado do caso, hipótese que não lhe é permitida" (TRESA. Res. 7.819, de 04/04 /2011, Juíza Cláudia Lambert de Faria).

2. Pelo exposto, não conheço da consulta.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600201-28.2024.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI

CONSULENTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 17/09/2024.

3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 94098/2024

Edital nº 94098/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JEFERSON ISIDORO MAFRA, Juiz(Juíza) da 3ª Zona Eleitoral, BLUMENAU/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80470 - BLUMENAU

Local de Votação: 1309 - ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL HENRIQUE ALFARTH

Seção: 446

PRESIDENTE DE MRV

Substituído

XXXX3810XXXX ELISETE TERESINHA MAFRA WERNER

Substituto

XXXX4261XXXX JAQUELINE HANK

2º MESÁRIO - MRV

Substituído

XXXX4261XXXX JAQUELINE HANK

Substituto

XXXX2680XXXX REGIANE DOS SANTOS CAMARGO

Local de Votação: 2062 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ADOLPHO KONDER

Seção: 495

PRESIDENTE DE MRV

Substituído

XXXX9362XXXX SUELY APARECIDA DE JESUS MONTIBELLER

Substituto

XXXX0540XXXX SHIRLEI CARLA ZANCANELLA

Local de Votação: 1180 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA SANTOS DUMONT

Seção: 469

2º MESÁRIO - MRV

Substituído

XXXX7347XXXX EDITH CRISTIANE LAUTENSCHLAGER

Substituto

XXXX4082XXXX LARIANY JACIARA PACHER

Função Especial

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Substituído

XXXX6591XXXX CRISTINA AUGUSTA ZENDRON RANGE

Substituto

XXXX4346XXXX GEORGE ALLAN DORNELLES MARKOSKI

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Substituído

XXXX0430XXXX LEANDRO FLEURI SIQUEIRA

Substituto

XXXX6026XXXX SÉRGIO KOEHLER

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 3ª Zona.

Eu JEFERSON ISIDORO MAFRA Juiz da 3ª Zona Eleitoral/SC.

BLUMENAU, 13 de setembro de 2024

Dr JEFERSON ISIDORO MAFRA

Juiz da 3ª Zona Eleitoral/SC

5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600268-75.2024.6.24.0005

PROCESSO : 0600268-75.2024.6.24.0005 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (GUABIRUBA - SC)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : DANIEL FRANCISCO SCHMITT

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600268-75.2024.6.24.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: DANIEL FRANCISCO SCHMITT

DECISÃO

Diante da retirada da propaganda, DETERMINO o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Brusque, data da assinatura eletrônica.

MAYCON RANGEL FAVARETO -

Juiz Eleitoral.

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600254-91.2024.6.24.0005

PROCESSO : 0600254-91.2024.6.24.0005 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (GUABIRUBA - SC)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADA : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GUABIRUBA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600254-91.2024.6.24.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GUABIRUBA - SC

DECISÃO

Diante da retirada da propaganda, DETERMINO o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Brusque, data da assinatura eletrônica.

MAYCON RANGEL FAVARETO -

Juiz Eleitoral.

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600265-23.2024.6.24.0005**

PROCESSO : 0600265-23.2024.6.24.0005 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (GUABIRUBA - SC)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GUABIRUBA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600265-23.2024.6.24.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GUABIRUBA - SC

DECISÃO

Diante da retirada da propaganda, DETERMINO o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Brusque, data da assinatura eletrônica.

MAYCON RANGEL FAVARETO -

Juiz Eleitoral.

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600272-15.2024.6.24.0005**

: 0600272-15.2024.6.24.0005 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA

PROCESSO ELEITORAL (GUABIRUBA - SC)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : DANIEL FRANCISCO SCHMITT

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600272-15.2024.6.24.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: DANIEL FRANCISCO SCHMITT

DECISÃO

Diante da retirada da propaganda, DETERMINO o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Brusque, data da assinatura eletrônica.

MAYCON RANGEL FAVARETO -

Juiz Eleitoral.

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600269-60.2024.6.24.0005

PROCESSO : 0600269-60.2024.6.24.0005 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (GUABIRUBA - SC)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GUABIRUBA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600269-60.2024.6.24.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GUABIRUBA - SC

DECISÃO

Diante da retirada da propaganda, DETERMINO o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Brusque, data da assinatura eletrônica.

MAYCON RANGEL FAVARETO -

Juiz Eleitoral.

6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600834-60.2020.6.24.0006**

PROCESSO : 0600834-60.2020.6.24.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CALMON - SC)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 12
ADVOGADO : JEFFERSON GIMBABO REIS LUCAS (24731/SC)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
RESPONSÁVEL : ADEMAR ANTONIO LOCATELLI
ADVOGADO : JEFFERSON GIMBABO REIS LUCAS (24731/SC)
RESPONSÁVEL : JADER ANTONIO MAZUTTI DE GERONI
ADVOGADO : JEFFERSON GIMBABO REIS LUCAS (24731/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600834-60.2020.6.24.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 12

RESPONSÁVEL: ADEMAR ANTONIO LOCATELLI, JADER ANTONIO MAZUTTI DE GERONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON GIMBABO REIS LUCAS - SC24731

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JEFFERSON GIMBABO REIS LUCAS - SC24731

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JEFFERSON GIMBABO REIS LUCAS - SC24731

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral, verifica-se a necessidade de se conferir especial atenção aos feitos eleitorais que têm prioridade legal.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei nº 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam o *caput* e os parágrafos 1º e 2º do art. 16 da referida norma que:

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2^o Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1^o, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Logo, tendo em vista o recebimento de inúmeros processos de registro de candidatura e de demonstrativos de regularidade de atos partidários, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral que se avizinha, DETERMINO O SOBRESTAMENTO durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

Caçador-SC, data e hora de inserção no sistema.

FLÁVIA CARNEIRO DE PARIS

Juíza Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600768-41.2024.6.24.0006

PROCESSO : 0600768-41.2024.6.24.0006 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (MACIEIRA - SC)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACIEIRA - SC- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600768-41.2024.6.24.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACIEIRA - SC- MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, consubstanciada na denúncia recebida por intermédio do sistema Pardal, na qual é relatada que o Partido Movimento Democrático Brasileiro de Macieira-SC está utilizando redes sociais e fazendo distribuição de santinhos com o brasão do município.

Inicialmente, acerca do exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais, versa o Enunciado 23 editado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

Enunciado n. 23: No exercício do poder de polícia, os juízes eleitorais têm legitimidade para fazer cessar imediatamente qualquer propaganda eleitoral irregular, restringindo-se os atos às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

Diante das provas anexadas à denúncia, é nítido que a propaganda eleitoral está em desacordo com as normas vigentes, segundo o art. 40, *caput*, da lei 9.504/90:

"O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR"

Diante disso, NOTIFIQUE-SE o partido e o candidato beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a retirada da propaganda objeto deste procedimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Ressalta-se, ainda, que o candidato deverá comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Caçador- SC, data e hora de inserção no sistema.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600378-62.2024.6.24.0009

PROCESSO : 0600378-62.2024.6.24.0009 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CONCÓRDIA - SC)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : WAGNER LUIS BEE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral trazida a conhecimento da Justiça Eleitoral mediante denúncia pelo Pardal em face do candidato WAGNER LUIS BEE.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 21, §1º que "todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem". A normativa é repetição exata da redação do §1º do art. 38 da Lei n. 9.504/1997.

No caso, conforme imagens apresentadas e vinculadas ao ID 123693355, houve emissão e distribuição de material impresso (santinhos) em favor da campanha do candidato, sem a devida indicação de responsável pela confecção, a contratação e tiragem, havendo incontestes contrariedade ao disposto na legislação eleitoral.

Registro que o art. 40-B da Lei das Eleições preceitua que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Torna-se, contudo, presumida a responsabilidade se, no prazo de quarenta e oito horas, o candidato não providenciar a regularização (parágrafo único).

ISTO posto, NOTIFIQUE-SE o candidato beneficiário, através de aplicativo de mensagem instantânea se possível (indicado no registro de candidatura), para que providencie a retirada de circulação da propaganda tida como irregular, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Deverá o candidato, no mesmo prazo, comprovar a regularização.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Concórdia/SC, data da assinatura eletrônica.

DANIEL LISBOA MENDONÇA

JUIZ DA 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600383-78.2024.6.24.0011**

PROCESSO : 0600383-78.2024.6.24.0011 REPRESENTAÇÃO (CURITIBANOS - SC)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 BRAHIAN KASTL POPINHAK PREFEITO

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 KLEBERSON LUCIANO LIMA PREFEITO

ADVOGADO : MARIO CESAR PENTEADO (10947/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600383-78.2024.6.24.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 KLEBERSON LUCIANO LIMA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR PENTEADO - SC10947

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 BRAHIAN KASTL POPINHAK PREFEITO**SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral por irregularidade no propagando eleitoral, promovida por . KLEBERSON LUCIANO LIMA COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (MDB - PSD - PSDB/Cidadania, Republicanos, Solidariedade, Progressistas e Podemoscontra BRAHIAN KASTL POPINHAK, COLIGAÇÃO RENOVACÃO COM EXPERIÊNCIA (PL - PRD e União Brasil) ambos candidatos a Prefeito do município de Curitiba. O fundamento da representação é o extrapolamento do limite de 25% do tempo de propaganda em rádio por apoio utilizado pela coligação representada. COLIGAÇÃO RENOVACÃO COM EXPERIÊNCIA (PL - PRD e União Brasil) oferta defesa aduzindo a falta de condição da ação, a deficiente qualificação das partes, a intempestividade da representação, insuficiência de prova e perda do objeto. Requer o não conhecimento ou a improcedência.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela retirada imediata da propaganda irregular.

DECISÃO:

As prefaciais não prosperam. Verificam-se as condições da ação, sendo a procuração ad juditia outorgada ao Advogado responsável bastante para a promoção da representação, estando o mesmo cadastrado como procurador da Coligação autora. Por outro lado, o ingresso no processo pela representada supre eventual irregularidade de na qualificação da representada e seu endereço. Por fim, a intempestividade.

Reconhece-se, de acordo com a jurisprudência, o prazo de 48 horas para a espécie de insurgência. Não está claramente demonstrada a data da ocorrência que fundamenta a representação. Inobstante, como a irregularidade apontada pode repetir-se noutras ocasiões, conhece-se da da insurgência, resolvendo-a em seu mérito.

Quer parecer tratar-se de fato incontroverso o apoio de pessoa não candidata por tempo superior a 25% do tempo total da coligação, o que caracteriza propaganda irregular, consoante art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Deste modo, ACOLHE-SE a representação para, com fundamento no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, determinar à Coligação representada a imediata remoção do apoio irregular, pelo apoiador Wanderley Agostini, no que exceder a 25% do tempo total da Coligação, pena de multa. O tempo máximo de 25% deve ser observado por qualquer apoiador, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo supra.

Intimar urgente, para cumprimento.

14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA**ATOS ADMINISTRATIVOS****EDITAL 094752/2024****ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS**

Municípios de Ibirama Presidente Getúlio, José Boiteux, Dona Emma, Witmarsum e Vitor Meireles. O Juízo da 14ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Ibirama, Rua Getúlio Vargas, 560 conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos	Fundamento legal
------------	----------------	------------------------------	-----------------------	------------------

Geração de Mídias	23/09/24	23/09/24	13:00 às 18:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67
Preparação de urnas dos municípios de: Ibirama, José Boiteux e Witmarsum.	25/09/24	25/09/24	09:00 às 18:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71
Preparação de urnas do município Presidente Getúlio, Dona Emma e Vitor Meireles	26/09/24	26/09/24	09:00 às 18:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71

Cerimônias	Data / Hora	Fundamento legal
Conferência visual das urnas das Urnas	30/09/2024 às 13:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 13:00	Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 13:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 às 07:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121
Verificação de lacres após a eleição	08/10/2024	Res. TSE n.23.736 /2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹	05/10/2024	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹	06/10/2024 às 7h (No Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

Francisco Gerson dos Santos Martins

Dorotéia do Rocio Martins da Silva Petersen

Thaylor de Souza Vieira Messias

Vinícius João da Silveira

Vinícius Adriano Leandro

Eduardo de Macedo Vitorino Pereira
Thiago Eliezer Awaritady Kouvi Patte Pripra
Ibirama, 17 de setembro de 2024.

Jean Everton da Costa
Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600486-73.2024.6.24.0015

PROCESSO : 0600486-73.2024.6.24.0015 PETIÇÃO CÍVEL (ASCURRA - SC)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : #-MUNICIPIO DE ASCURRA
ADVOGADO : REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI (55631/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600486-73.2024.6.24.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC

INTERESSADO: #-MUNICIPIO DE ASCURRA

Advogado do(a) INTERESSADO: REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI - SC55631

SENTENÇA

Cuido de "*Autorização para Publicidade Institucional*" ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ASCURRA sob a alegação de que há premente necessidade de pública e ampla divulgação, por meio de veículos de comunicações, acerca da abertura das inscrições para Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de profissionais para diversos cargos para garantir a continuidade do Serviço Público.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sobre a publicidade institucional, artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei 9.504/97 esclarece que:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifo nosso)

Compulsando os autos, verifico que o Processo Seletivo Simplificado visa o preenchimento de diversos cargos, a exemplo de médico, enfermeiro, farmacêutico, professor, psicólogo, vigilante, dentre outros. Em seu requerimento, a Municipalidade informou que a medida emergencial decorre da dificuldade em se obter candidatos sem a possibilidade de divulgação do certame. Alertou, ainda, que a contratação célere dos profissionais é vital para a melhoria e continuidade do serviço público.

O Ministério Público, por sua vez, pontuou que o, o caso submetido à apreciação se enquadra na ressalva prevista final da alínea "b" (acima destacado) em razão da urgência de contratação de novos profissionais de saúde e de educação, por parte da Administração Pública.

Nessa medida, entendo que a publicidade institucional requerida encontra-se amparada por grave e urgente necessidade pública, conforme previsão no artigo supramencionado. Alerto, porém, que a publicidade deverá ser destinada, única e exclusivamente, à divulgação do edital e do concurso, sendo vedado aos candidatos da atual gestão utilizar-se dela como ato vinculado à campanha eleitoral ou promoção pessoal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei 9.504/97, AUTORIZO a Publicidade Institucional do Processo Seletivo 03/2024 nos portais de notícias do Município de Acurra (Página Eletrônica e redes sociais), bem como nas mídias regionais (rádios e jornais), vedada, desde já, qualquer vinculação à campanha eleitoral ou promoção pessoal dos atuais gestores.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, e inexistindo outras providências, determino o arquivamento definitivo do feito.

Indaial/SC, datado e assinado digitalmente

GUSTAVO BRISTOT DE MELLO

Juiz Eleitoral da 15ZE

20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-67.2023.6.24.0020

PROCESSO : 0600035-67.2023.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE - LAGUNA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENDES FERNANDES (62490/SC)

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES (32228/SC)

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO FERREIRA DE NARDIN

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO GRANDEMAGNE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

E D I T A L

Prazo: 15 dias

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, Dra. ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS, em razão do disposto na Portaria n. 006/2023:

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, e do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que, após a o período de publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas do exercício financeiro de 2022 apresentada nos autos abaixo

epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e suas filiadas e filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessada ou interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona20@tre-sc.jus.br - Telefone de Plantão: (48) 98811-9642).

Prestação de Contas Anual n. 0600035-67.2023.6.24.0020
Requerente: PARTIDO SOLIDARIEDADE - LAGUNA - SC - MUNICIPAL
Presidente: ALESSANDRO GRANDEMAGNE
Tesoureiro(a): ALESSANDRO FERREIRA DE NARDIN
Advogado(a): RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES - OAB SC32228
BEATRIZ MENDES FERNANDES - OAB SC62490

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Laguna/SC, aos 18 de setembro de 2024. Eu Adriano Machado Luciano, Técnico Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

ADRIANO MACHADO LUCIANO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria n. 06/2023

21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600217-16.2024.6.24.0021

PROCESSO : 0600217-16.2024.6.24.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOCAÍNA DO SUL - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - BOCAINA DO SUL - SC

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : AVELINO MIRANDA NETO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : MARCIO MARTINS BRANCO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES - SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600217-16.2024.6.24.0021

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - BOCAINA DO SUL - SC

RESPONSÁVEL: AVELINO MIRANDA NETO, MARCIO MARTINS BRANCO

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento de desistência no prosseguimento do processo, apresentado por meio da petição Id 123692002, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Joarez Rusch

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600219-83.2024.6.24.0021

PROCESSO : 0600219-83.2024.6.24.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOCAÍNA DO SUL - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - BOCAINA DO SUL - SC

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : AVELINO MIRANDA NETO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : MARCIO MARTINS BRANCO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES - SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)0600219-83.2024.6.24.0021

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - BOCAINA DO SUL - SC

RESPONSÁVEL: AVELINO MIRANDA NETO, MARCIO MARTINS BRANCO

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento de desistência no prosseguimento do processo, apresentado por meio da petição Id 123691987, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Joarez Rusch

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600116-67.2024.6.24.0024

PROCESSO : 0600116-67.2024.6.24.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (PALHOÇA - SC)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PALHOÇA - SC - MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 21

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Ezequiel Rodrigo Garcia, Juíza(Juiz) da 107ª Zona Eleitoral de - PALHOÇA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 17/09/2024, pelo 44 - UNIÃO, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44233	MARCIA GHENO	MÁRCIA GHENO	06004236320246240107
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44233	BIANCA MACHADO	BIA MACHADO	06001058020246240107

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

PALHOÇA, 17 de Setembro de 2024.

Ezequiel Rodrigo Garcia

Juíza (Juiza) da 107ª Zona Eleitoral

CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600199-83.2024.6.24.0024

PROCESSO : 0600199-83.2024.6.24.0024 CARTA DE ORDEM CÍVEL (PALHOÇA - SC)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES (23524/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA (58590/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RADAMES FELIPE SOSSMEIER (61250/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL MAYER DA SILVA (26015/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES (50595/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

CARTA DE ORDEM CÍVEL nº 0600199-83.2024.6.24.0024

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ORDENADA: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

TERCEIRO INTERESSADO: ACELIO CASAGRANDE, EGIDIO MACIEL FERRARI, SILVIO CARDOSO JUNIOR, CLAYTON DE SOUZA BENITES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JEREMIAS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO TRENTIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RADAMES FELIPE SOSSMEIER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MAYER DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO

DESPACHO

Considerando a desistência da oitiva das testemunhas, conforme petição 123148965, cancelo o ato designado anteriormente.

Intimem-se.

Após, comunique-se o TRE e archive-se.

MURILO LEIRIAO CONSALTER

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600616-27.2024.6.24.0027

PROCESSO : 0600616-27.2024.6.24.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : LOURI CARDOSO

ADVOGADO : JESSICA DE ASSIS FEIJO (60357/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600616-27.2024.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

REQUERENTE: LOURI CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DE ASSIS FEIJO - SC60357

DESPACHO

1. Cumpra-se como requer o Ministério Público.
 2. Depois, dê-se nova vista ao referido órgão.
 3. Em seguida, retornem para julgamento.
- São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

WALTER SANTIN JUNIOR

Juiz Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-57.2024.6.24.0032

PROCESSO : 0600031-57.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMBÓ - SC)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - TIMBO - SC

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : ERICK CALEB MAGALHAES CLARINDO

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : INGRID WETZEL CORREA

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : JOSE ROGACIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores de Timbó.

O Partido em referência apresentou a prestação das contas de forma tempestiva.

Publicado edital de impugnação, não houve manifestação dos interessados.

Após alguns impulsos, os autos foram enviados para análise técnica, cujo relatório conclusivo de prestação de contas foi apresentado, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, concordando com o parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa do parecer Conclusivo e da manifestação do diligente Promotor de Justiça Eleitoral, além de a movimentação financeira não ser compatível com as receitas e despesas lançadas na prestação de contas, a agremiação encerrou a conta bancária "doação de campanha", inconsistências essas graves, que comprometem a atividade fiscalizatória por esta Justiça Especializada das constas do partido, razão pela qual a respectiva desaprovação é medida a ser adotada.

Conforme o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a conta "doações para campanha" é obrigatória mesmo que não ocorra a movimentação de recursos.

A prestação de contas anual consolida toda a movimentação de recursos ocorrida no exercício, sem implicar em reanálise das informações relativas à campanha.

A ausência da conta "doações de campanha" é uma inconsistência grave, haja vista ser obrigatória, nos termos do art. 6º, §2º, da Res. 23.604/19.

Nesse sentido:

"Contudo, não prospera o fundamento do qual a agremiação lançou mão, uma vez que, apesar de a Res. TSE n. 23.604/2019, em seu art. 6º, §§ 2º e 3º, ser clara em afirmar que a obrigatoriedade de abrir contas específicas para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando o órgão receber, direta ou indiretamente, recursos do gênero, por outro lado, ela excepciona no que se refere à conta "Doações para Campanha", ou seja, a conta-corrente "Doações para Campanha" deve sempre ser aberta e assim permanecer." (RECURSO ELEITORAL N. 0600019-14.2022.6.24.0032 - 31 de janeiro de 2023).

E:

"ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PARECERES DA UNIDADE TÉCNICA E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. [...] DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A CONSTANTE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE DÉBITOS - APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - [...] - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR SE OS RECURSOS FINANCEIROS FORAM EFETIVAMENTE DESTINADOS AOS FORNECEDORES - MANIFESTO PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO SOBRES DE CAMPANHA E COMO RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS COM OS LANÇAMENTOS CONSTANTES NOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS E NOS COMPROVANTES DE DEVOLUÇÃO AO PARTIDO E DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO - PERMANÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - IRREGULARIDADE CONFIGURADA.CONCLUSÃO:FALHAS REMANESCENTES COM

GRAVIDADE PARA DETERMINAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS, ESPECIALMENTE AS DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADAS ENTRE OS GASTOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS -IRREGULARIDADE DE VALOR FINANCEIRO EXPRESSIVO EM TERMOS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS - [...] DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.PRESTACAO DE CONTAS nº060193315, Acórdão, Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Publicação: DJE - Diário de JE, 02/08/2024.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97 (art. 45, III, da Res. TSE n. 23.604/2019), DECIDO PELA DESAPROVAÇÃO CONTAS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Timbó, datado e assinado eletronicamente.

Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600398-81.2024.6.24.0032

PROCESSO : 0600398-81.2024.6.24.0032 PETIÇÃO CÍVEL (TIMBÓ - SC)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : AGENCIA PUBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVICOS DO VALE EUROPEU - APIS

ADVOGADO : DANIEL ALBERTO HORNBERG (33110/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600398-81.2024.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

REQUERENTE: AGENCIA PUBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVICOS DO VALE EUROPEU - APIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ALBERTO HORNBERG - SC33110

SENTENÇA

A Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu - APIS, constituída sob a forma de associação, de natureza autárquica, representada por seu presidente, Prefeito de Pomerode, formulou pedido de esclarecimentos/suscitação de dúvidas, no que tange a determinadas questões e suas implicações no período eleitoral (Doc. 1 - ID 123255132).

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou que a consulta não deve prosperar, considerando que o Código Eleitoral não prevê a possibilidade de consulta aos Juízes Eleitorais. Acrescentou que, iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta, ante o risco de antecipação de conclusões para casos concretos. Ressaltou, por fim, que as consultas devem ser feitas sobre assuntos "em tese", isto é, tratar de situação hipotética, o que, segundo alegado, não é o caso dos autos (Doc. 8 - ID 123684717).

Razão assiste ao *Parquet*.

Com efeito, conforme o artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, "em tese", por autoridade pública ou partido político.

No caso, todavia, observo que a consulta foi formulada pela Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu - APIS, associação pública de natureza autárquica, que não se confunde

com autoridade pública ou partido político, logo, é parte ilegítima para formular consulta, nos termos da lei.

Como é sabido, as autarquias não se incluem no conceito de autoridade pública.

Deveras, conforme o Regimento Interno do TRE/SC, entende-se por autoridade pública aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja (Resolução TRE/SC nº 7.847/11, art. 45, § 1º).

Conseqüentemente, "não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima" (nesse sentido: TSE, Consulta nº 1.634, rel. Min. Eros Grau, de Brasília, j. 10/03/2009).

No mesmo norte, são precedentes do TRE/SC, mudando o que deve ser mudado:

"CONSULTA - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO- CONHECIMENTO. Diretor de sociedade de economia mista estadual não detém legitimidade para endereçar consulta a esta Corte Eleitoral (art. 27, inciso XXXIII, da Resolução TRES C n. 7.020, de 5 de março de 1997)." (TRE/SC, Consulta nº 2017, rel. Des. Paulo Leonardo Medeiros Vieira, j. 06/04/2000).

CONSULTA - PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO - ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE - ART. 45, § 1º, RESOLUÇÃO TRES C N. 7847, DE 12.12.2011 - AUTORIDADE QUE NÃO RESPONDE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE - INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL - VEDAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE CONSULTAS - ART. 45, § 4º, DA RESOLUÇÃO TRES C N. 7847/2011 - QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO" (TRE/SC, Consulta 14525, rel. Juiz Davidson Jahn Mello, j. 10/08/2016)

Ademais, ainda que o presidente da autarquia consulente seja, também, Prefeito Municipal - portanto, uma autoridade pública -, neste caso, é do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SC), e não deste Juiz Eleitoral, a competência para responder à consulta, conforme preconiza o artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Por fim, considerando, em sede perfunctória, o teor dos questionamentos formulados, "a indagação suscita, portanto, controvérsias de natureza concreta que remetem a possível judicialização, o que retira os contornos de abstração indispensáveis para autorizar a resposta pela presente via" (TSE, Consulta nº 0600502-75.2023.6.00.0000, rel. Min. Benedito Gonçalves, *in* Consulta nº 0600061-91.2024.6.24.0000, rel. Juiz Ítalo Augusto Mosimann, j. 07/05/2024).

Isso posto, DEIXO de conhecer da consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Timbó/SC, datado e assinado eletronicamente.

Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600008-05.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600008-05.2024.6.24.0035 PETIÇÃO CRIMINAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : ADELICIO MORATELLI
REQUERIDO : FAUSTO DE GASPERIN
REQUERIDO : ONEIDES FABIANI
REQUERIDO : PEDRO MARCHI
REQUERIDO : VALDIR MORATELLI

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600008-05.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: VALDIR MORATELLI, ONEIDES FABIANI, PEDRO MARCHI, FAUSTO DE GASPERIN, ADELICIO MORATELLI

DECISÃO

Vistos,

Não havendo mais providências a serem tomadas por este Juízo Eleitoral, determino o arquivamento dos presentes autos.

Chapecó, datado e assinado digitalmente.

HELOISA BEIRITH FERNANDES

Juíza Eleitoral

39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600376-02.2024.6.24.0039

PROCESSO : 0600376-02.2024.6.24.0039 REPRESENTAÇÃO (ITUPORANGA - SC)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE ITUPORANGA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA : TRABALHO E COMPETÊNCIA COM HUMILDADE [PP, PSD, REPUBLICANOS]

ADVOGADO : EDSON LUIS ZANIS (5429/SC)

ADVOGADO : IVAN CARLOS SCHLUPP (47498/SC)

ADVOGADO : JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC)

ADVOGADO : JULIANO ANDRESO PAESE (22296/SC)

ADVOGADO : RICARDO STEFANI PASCHOALETO (49545/SC)

REPRESENTADA : RADIO ITUPORANGA LTDA

ADVOGADO : FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA (39281/SC)

REPRESENTADO : JOAO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA (39281/SC)

ADVOGADO : SAMANTHA VERONICA VIEIRA (60300/SC)

REPRESENTANTE : ITUPORANGA ACIMA DE TUDO [MDB/PODE/PL/PRD/UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ITUPORANGA - SC

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PEREIRA (29862/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE ITUPORANGA SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-02.2024.6.24.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE ITUPORANGA SC

REPRESENTANTE: ITUPORANGA ACIMA DE TUDO [MDB/PODE/PL/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ITUPORANGA - SC

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA - SC29862

REPRESENTADO: JOAO SERGIO DA SILVA

REPRESENTADA: RADIO ITUPORANGA LTDA, TRABALHO E COMPETÊNCIA COM HUMILDADE [PP, PSD, REPUBLICANOS]

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAMANTHA VERONICA VIEIRA - SC60300, FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA - SC39281

Advogado do(a) REPRESENTADA: FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA - SC39281

Advogados do(a) REPRESENTADA: IVAN CARLOS SCHLUPP - SC47498, EDSON LUIS ZANIS - SC5429, JAISON FERNANDO DE SOUZA - SC14915, JULIANO ANDRESO PAESE - SC22296, RICARDO STEFANI PASCHOALETO - SC49545

SENTENÇA

I.- RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por conduta vedada movido pela COLIGAÇÃO ITUPORANGA ACIMA DE TUDO, contra COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPETÊNCIA COM HUMILDADE, JOÃO SÉRGIO DA SILVA, RÁDIO ITUPORANGA LTDA (RÁDIO SINTONIA).

Relata a parte autora, em síntese, que: (1) o representado JOÃO SÉRGIO DA SILVA é "é famoso locutor de rádio e comentarista político em Ituporanga, prestando seus serviços à Rádio Sintonia, também representada e há mais de 10 anos apresenta os programas de maior audiência da emissora, sendo eles o "Café com João" e os "Fatos Policias"; (2) "a maioria dos candidatos a prefeito e vice desta comarca foram entrevistados pelo segundo representado em seu programa "Café com João" após a escolha das convenções partidárias e registro das candidaturas, inclusive os integrantes da coligação representante, obviamente por ser programa de grande audiência e repercussão local"; (3) "o mesmo radialista e comentarista político de notória audiência, empresta sua voz ao programa eleitoral gratuito da coligação requerida e às vinhetas transmitidas nas inserções eleitorais no decorrer da programação da emissora, o que traz evidente disparidade e desigualdade entre as candidaturas"; (4) "o segundo representado é a voz da emissora Rádio Sintonia na cobertura política da região, tecendo comentários, opiniões e entrevistando os atores políticos locais, também é a voz da candidatura da coligação representada em sua propaganda eleitoral. Isso por obvio fere a isonomia e a igualdade de chances entre os candidatos e confere tratamento privilegiado à coligação representada"; (5) "o representado João Sérgio é figura importante na programação matutina da emissora representada, exatamente o período onde são exibidos os dois blocos dos programas eleitorais, demonstrando, assim, que a propaganda eleitoral da coligação representada gravada com sua voz traz nítido desequilíbrio à disputa eleitoral e tem capacidade de confundir o eleitor, configurando evidente disparidade entre as oportunidades das coligações concorrentes"; (6) "poucos minutos após a horários eleitoral, o representado João Sérgio abre seu programa de maior audiência, onde elabora comentários políticos. Ou seja, mal

comparando, é o mesmo que o Willian Bonner apresentar o programa eleitoral de alguma coligação presidencial e logo após sentar-se à bancada do Jornal Nacional para apresentar o noticiário de maior audiência e aguardado pela maioria dos brasileiros".

Postula em sede de liminar: "a) A concessão de medida liminar inaudita alter pars, para DETERMINAR que a coligação representada deixe de exibir as propagandas eleitorais gravadas pelo representado João Sergio da Silva, ou, ALTERNATIVAMENTE, que ele deixe de integrar a programação ordinária da Rádio Sintonia, determinando à emissora que remova da programação todo e qualquer programa, vinheta ou comercial gravado com sua voz, bem como as entrevistas já gravadas com sua voz do site da emissora, enquanto durar as eleições, tudo sob pena de multa diária em caso de descumprimento".

Por meio da decisão do ID 123114227 a liminar foi indeferida.

Devidamente citados os representados.

A "COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPETÊNCIA COM HUMILDADE (PP/PSD/REPUBLICANOS)" apresentou a defesa constante do ID 123200515 em que sustentou a regularidade na contratação do requerido representado João Sergio da Silva e que não há nenhuma irregularidade.

Os requeridos JOÃO SERGIO DA SILVA e a RÁDIO ITUPORANGA LTDA também apresentaram defesa no ID 123267676 em que sustentam a "liberdade de estabelecer relações negociais, liberdade de contratar, dentre outras" e a inexistência de impedimento legal.

O Ministério Público Eleitoral também apresentou manifestação em que sustentou a inexistência de irregularidade.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

A improcedência do pedido inicial é medida que se impõe porque não ficou devidamente demonstrada a existência de ofensa às normativas que estabelecem as eleições municipais de 2024.

Com efeito, conforme já dito na decisão que indeferiu a liminar, na situação concreta, não há impedimento legal algum para que funcionário da requerida RÁDIO ITUPORANGA LTDA (RÁDIO SINTONIA), em suas atividades externas às atividades da emissora, forneça seus serviços a terceiros, desde que o contrato de trabalho assim o permita, não ocorrendo, desde modo, nenhuma infração ao disposto no artigo 45 da Lei nº 9.504/1997 ou do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Mesmo que o representado JOÃO SÉRGIO DA SILVA como personalidade pública conhecida como "apoiadores", cuja restrição da participação está prevista no artigo 54 da Lei nº 9.504/1997, consigno que o pedido inicial nada trata sobre o assunto.

De qualquer modo, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina é no sentido de permitir a participação de locutor nas atividades de divulgação da propaganda eleitoral gratuita. Vejamos:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PROGRAMA EM BLOCO - EMISSORA DE RÁDIO - PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES - LOCUTOR - ÂNCORA - PROFISSIONAL DA IMPRENSA QUE APENAS CONDUZ A PROPAGANDA - SUJEIÇÃO A LIMITE LEGAL DE 25% DO TEMPO TOTAL DA PROPAGANDA (ART. 54 DA LEI N. 9.504/1997) - PRECEDENTES - FIGURA DO "APOIADOR" CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, PELO LOCUTOR QUE APRESENTA OS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA, QUE EXPÕEM PESSOALMENTE SEUS PROJETOS AOS ELEITORES - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO DO RECURSO - DEVOLUÇÃO DO TEMPO DE RÁDIO À COLIGAÇÃO REPRESENTADA. [BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Eleitoral 19358/SC, Relator(a) Des. HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Acórdão de 26/09/2016, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 26/09/2016]

Extraio do corpo do referido acórdão o seguinte entendimento:

De fato, os narradores/locutores não devem ser considerados como apoiadores políticos de modo a atrair a incidência do limite de que trata a normativa de regência, pois, via de regra, apenas exercem a atividade de jornalismo, conduzindo o programa, sem qualquer influência real a favor ou contra determinado candidato.

III.- DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, *julgo improcedente* o pedido formulado pela COLIGAÇÃO ITUPORANGA ACIMA DE TUDO, contra COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPETÊNCIA COM HUMILDADE, JOÃO SÉRGIO DA SILVA, RÁDIO ITUPORANGA LTDA (RÁDIO SINTONIA).

Sem custas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado e cumprida, archive-se.

Ituporanga, 16 de setembro de 2024.

MARCIO PREIS - Juiz(a) Eleitoral *[assinado digitalmente]*

42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-18.2024.6.24.0042

PROCESSO : 0600051-18.2024.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURVO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLOS EVERALDO DE STEFANI

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA (51471/SC)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TURVO - SC

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA (51471/SC)

RESPONSÁVEL : SAMUEL CIRIMBELLI

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA (51471/SC)

RESPONSÁVEL : PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA

RESPONSÁVEL : ROGERIO DAGOSTIN

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado a partir de integração automática entre o SPCA e o PJe, que identificou a inadimplência do Partido Progressistas de Turvo/SC em prestar suas contas de 2023 no prazo legal.

Em cumprimento à decisão Id. 122329427, os dirigentes partidários foram notificados para prestar as contas no prazo de 72 horas com a regularidade na representação processual. No dia 17 de julho de 2024, surge nos autos, de forma intempestiva, a prestação de contas apresentada pelos responsáveis financeiros a partir do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Publicado Edital (Id. 122380681) no Diário de Justiça Eleitoral para apresentação de eventuais impugnações por qualquer interessado, transcorreu em branco o prazo legal.

Foram apresentadas pelo Cartório Eleitoral as informações exigidas, que, em resumo, indicam a inexistência de notícia de movimentação de recursos. Na mesma oportunidade foi juntado parecer pelo deferimento das contas.

O membro do Ministério Público Eleitoral, na mesma linha, requereu o julgamento das contas pela aprovação (Id. 123081326).

Este, na concisão necessária, o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 17, III, o dever dos partidos políticos prestar contas à Justiça Eleitoral, cabendo a esta exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

No caso em tela, forçoso concluir, a partir da análise técnica, que o partido cumpriu de forma razoável as formalidades previstas na legislação eleitoral quanto a produção, manutenção e apresentação da documentação exigível, bem como que não foi verificada a existência de impropriedade capaz de comprometer a veracidade e integridade sobre as declaradas receitas e despesas que envolveram a atividade partidária ao longo do exercício 2023, inclusive porque sequer foi verificada qualquer movimentação financeira.

ISSO POSTO, julgo prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO PROGRESSISTAS DE TURVO /SC, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registre-se o resultado do julgamento da prestação de contas no SICO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600446-07.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600446-07.2024.6.24.0043 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (FAXINAL DOS GUEDES - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : FLADEMIR ANTONIO CADORE

INVESTIGADO : JOAO CARLOS ZANETTI

INVESTIGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - FAXINAL DOS GUEDES - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) nº 0600446-07.2024.6.24.0043
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - FAXINAL DOS GUEDES - SC - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
INVESTIGADO: JOAO CARLOS ZANETTI, FLADEMIR ANTONIO CADORE
DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Inicialmente, inexistindo previsão legal, e não havendo motivos para a manutenção, determino a remoção do segredo de justiça do presente feito.
 3. No mais, ante a ausência de pedido de tutela provisória de urgência, notifiquem-se os investigados para, querendo, apresentarem defesa, juntarem documentos e arrolarem testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 64/1990.
 4. Com a resposta, ou o decurso do prazo, tornem conclusos.
- Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.
CHRISTIAN DALLA ROSA
Juiz Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600373-96.2024.6.24.0055

PROCESSO : 0600373-96.2024.6.24.0055 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (POMERODE - SC)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC
AUTOR : Denunciante Pardal
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADA : GELIANDRO FIDELES RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600373-96.2024.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: GELIANDRO FIDELES RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP, noticiada por meio do sistema Pardal, em face de propaganda eleitoral por faixa/*Wind Banner* em calçada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral - NIP destinam-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) (Grifo meu).

Por sua vez, o art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2019, regulamentou o exercício do Poder de Polícia, nos seguintes termos:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei nº 9.504/1997 \(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput\)](#).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do [art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#), observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita [\(Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º\)](#).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução. (Grifos meus).

No âmbito deste Regional, o Poder de Polícia foi regulamentado pelo Provimento CRESC n. 04 /2024.

Analisando o presente caso, verifico que o noticiante apresentou imagem de faixa/Wind Banner em calçamento dos candidatos a Prefeito Rafael Ramthun e a Vereador Geliandro Ribeiro.

Em relação à propaganda eleitoral por bandeiras aos longos das vias públicas, a Resolução TSE n. 23.610/2019, no §4º do art. 19, traz a permissão desde que móveis e não dificultem o trânsito de pedestres, *in verbis*:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput\)](#).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), após oportunidade de defesa [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único\)](#).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º\)](#).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º](#)).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º](#)).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))" (Grifo meu).

Verifico que a propaganda eleitoral noticiada não dificulta o trânsito de pessoas e veículos, isso porque recuada na calçada e localizada fora da entrada ou saída da faixa de pedestres, bem como da ciclofaixa próxima. Portanto, a faixa de propaganda eleitoral objeto da notícia nestes autos é regular.

Assim, a propaganda noticiada não apresenta elementos mínimos a ensejar cerceamento em poder de polícia eleitoral, nos termos da legislação transcrita, sendo regular, ensejando seu liminar indeferimento, conforme Provimento CRESC n. 04/2024, art. 2º, §§1º e 2º, *in verbis*:

Art. 2º O poder de polícia possui natureza administrativa e será exercido pela autoridade judicial para inibir práticas ilegais na propaganda eleitoral no limite de suas respectivas circunscrições.

§ 1º A atuação administrativa da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral deve ser orientada, dentre outros, pelos princípios da mínima intervenção, da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º Qualquer tipo de restrição à propaganda eleitoral será precedida de procedimento formal com decisão fundamentada da autoridade judiciária eleitoral. (Grifo meu).

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de exercício do poder de polícia acerca da propaganda noticiada nestes autos, tendo em vista ser regular a propaganda eleitoral por faixas/*Wind Banner*, já que não dificulta o trânsito de pessoas e veículos, pois recuada na calçada e localizada fora da entrada ou saída da faixa de pedestres, bem como da ciclofaixa próxima, ensejando seu liminar indeferimento, nos termos do Provimento CRESC n. 04/2024, art. 2º, §§1º e 2º, para DETERMINAR seu ARQUIVAMENTO IMEDIATO.

Dê-se ciência, mediante vistas do autos, ao Ministério Público Eleitoral.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão, por mensagem eletrônica (*e-mail*), ou por aplicativo de mensagens eletrônicas (*WhatsApp*), conforme endereço constante da denúncia recebida via Sistema Pardal.

Após, arquivem-se os autos (art. 20, do Prov. CRESC n. 04/2024).

Cumpram-se.

Pomerode (SC), data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055.ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL ZE 055 N. 13/2024

EDITAL Nº 13/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET, Juiz(Juíza) da 55ª Zona Eleitoral, POMERODE/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 82597 - POMERODE

Local de Votação: 1066 - ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL ALMIRANTE BARROSO

Seção: 69 Substituído Substituto Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX4391XXXX ANGELA MARIA LEITZKE XXXX0521XXXX SHERON DAIANE RUSCH Local de Votação: 1333 - ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL HERMANN GUENTHER

Seção: 57 Substituído Substituto Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX6120XXXX ANTONIO MARCOS DA SILVA XXXX5402XXXX KRISLEY SUZAN GLATZ STANGE Local de Votação: 1236 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS

Seção: 51 Substituído Substituto Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome 1º MESÁRIO - MRV XXXX4494XXXX CELSO HENRIQUE E SILVA XXXX7314XXXX ANA CAROLINE LEITE DO VALE 2º MESÁRIO - MRV XXXX2102XXXX ANA CARLA BETTA XXXX5650XXXX ANDERSON ROBERTO DE SOUZA ROCHA

Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR WUNDERWALD

Seção: 60 Substituído Substituto Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome 2º MESÁRIO - MRV XXXX7083XXXX JESSICA SUELEN RAHN ALVES SCHOENFELDER XXXX2959XXXX KARINA VILELA TRINDADE REIS

Função Especial Substituído Substituto Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE XXXX8208XXXX DENIS SELL XXXX4141XXXX MARCIA REGINA EGGERT Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAIS, situado à RUA TANCREDO TASCA, N. 257

Função Especial Substituído Substituto Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome ADMINISTRADOR DE PRÉDIO XXXX9211XXXX ROSA MARIA LANDEIRA BECK XXXX4632XXXX DAYANE LESAN Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL PROFESSOR CURT BRANDES, situado à RUA HERMANN WEEGE, N. 1222

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO XXXX6160XXXX KETLIN WEISS PERINI XXXX8208XXXX DENIS SELL Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAIS, situado à RUA TANCREDO TASCA, N. 257

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO XXXX2661XXXX KARIN RADUENZ HOEFT XXXX1629XXXX ROSANE BACHMANN Local de Trabalho: COLÉGIO SINODAL DOUTOR BLUMENAU, situado à AVENIDA 21 DE JANEIRO, N. 1180

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 55ª Zona.

Eu IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET Juiz(a) da 55ª Zona Eleitoral/SC.

POMERODE, 18 de setembro de 2024

Dr(a) IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

Juiz(Juíza) da 55ª Zona Eleitoral/SC

62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 94866/2024

Edital nº 0000094866/2024

Transporte Gratuito de Eleitores - Zona Rural e Zona Urbana - Imaruí/SC - Quadro Geral de Percursos e Horários

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA ANA LUISA SCHMIDT RAMOS, JUÍZA DA 062ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ/SC, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei 6.091 /74, combinado com arts. 21 a 30 da Resolução TSE 23.736/2024, a Justiça Eleitoral disponibilizará transporte gratuito de eleitores para o exercício do voto, em veículo da Administração Pública Municipal especialmente requisitado para este fim, compreendendo o transporte dos indígenas da aldeia Tekoá Marangatu para seção eleitoral de Riacho Ana Matias, no dia 06 de outubro do corrente ano, nos seguintes horários:

Saída Aldeia 9h e retorno 10h

Saída Aldeia 13h e retorno 14h

Saída Aldeia 15h e retorno 16h

FAZ SABER, ainda, que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do município de Imaruí encaminhou relação das linhas de transporte coletivo (ofício n. 215/2024/gab/pref) que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano na seguinte forma:

· Linha Laranjal/destino Centro

Saída 07h e retorno 11h

Saída 12h e retorno 16h

· Linha Praia Vermelha/Cangueri de Fora/Cangueri/Figueira Grande/Centro

Saída 07h e retorno 10h

Saída 12h30 e retorno 15h30

· Linha Sítio Novo passando pelas comunidades/destino centro

Saída 07h e retorno 11h

Saída 12h e retorno 16h

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB /SC ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Imaruí, Santa Catarina, aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Roni Fortunato Martins, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Ana Luisa Schmidt Ramos

Juíza Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600459-43.2024.6.24.0063**

PROCESSO : 0600459-43.2024.6.24.0063 REGISTRO DE CANDIDATURA (PONTE SERRADA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CLEODILCE APARECIDA FORNARI

REQUERENTE : PODEMOS - PONTE SERRADA - SC - MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 28

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Túlio Augusto Geraldo Parreiras, Juíza(Juiz) da 63ª Zona Eleitoral de - PONTE SERRADA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 18/09/2024, pelo 20 - PODE, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
20015	CLEODILCE APARECIDA FORNARI	CLEODILCE APARECIDA FORNARI	06004594320246240063
CANDIDATO SUBSTITUÍDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
20200	IVONETE DE MATTOS CHAGAS	IVONETE DE MATTOS CHAGAS	06001355320246240063

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

PONTE SERRADA, 18 de Setembro de 2024.

Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juíza (Juiza) da 63ª Zona Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600153-71.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600153-71.2024.6.24.0064 PETIÇÃO CÍVEL (GASPAR - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : LAURI KRAEMER

ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSO (59634/SC)

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSO - SC59634

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO Lauri Kraemer para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do despacho de ID 123190938.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600258-45.2024.6.24.0065**

PROCESSO : 0600258-45.2024.6.24.0065 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : **065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / Federação PSDB CIDADANIA(PSTB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)

ADVOGADO : DOUGLAS ALBERTO MALLMANN (31568/SC)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ALEXANDRE GOMES RIBAS PREFEITO

INVESTIGANTE : PARA GOVERNAR E CUIDAR DAS PESSOAS[MDB / PSB / UNIÃO] - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : NODIVAR CARATI (67653/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600258-45.2024.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INVESTIGANTE: PARA GOVERNAR E CUIDAR DAS PESSOAS[MDB / PSB / UNIÃO] - ITAPIRANGA - SC

Advogado do(a) INVESTIGANTE: NODIVAR CARATI - RS67653

INVESTIGADO: VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC, ELEICAO 2024 ALEXANDRE GOMES RIBAS PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLEI EIDT - SC43136, DOUGLAS ALBERTO MALLMANN - SC31568

SENTENÇA

Cuida-se de "Ação de Investigação Eleitoral c/c Pedido de Tutela Antecipada" ajuizada pela coligação PARA GOVERNAR E CUIDAR DAS PESSOAS em face da coligação VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA e de ALEXANDRE GOMES RIBAS, todos devidamente qualificados.

Como fundamento de sua pretensão, relatou a investigante que o segundo investigado é candidato à reeleição ao cargo de prefeito no município de Itapiranga pelo Partido Liberal (PL), integrante da coligação que figura como primeira investigada.

Consignou que o investigado gravou vídeo no interior das dependências da Prefeitura Municipal e o publicou, em contexto de campanha eleitoral, na rede social Instagram e asseverou que referida prática consubstanciou o ilícito eleitoral previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Diante disso, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência - consistente na imediata remoção do conteúdo - e, em sede de sentença, pela condenação dos investigados às penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Juntou procuração e documentos.

Deferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência, consistente na remoção do conteúdo irregular, e determinou-se a citação dos investigados.

Devidamente citados, os investigados comunicaram o cumprimento da tutela provisória de urgência e apresentaram contestação, no bojo da qual assinalaram a ausência de provas quanto a "algum tipo de punibilidade por conduta vedada", asseverando que o vídeo se limitou a detalhar o ambiente de trabalho do segundo investigado, atual prefeito do município de Itapiranga, assentaram a atipicidade da conduta e comunicaram o imediato cumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência. Ao fim, pugnaram pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Juntaram procuração e documentos.

Em decisão interlocutória, reconheceu-se que a matéria é unicamente de direito e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de procedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Almeja a investigante, em síntese, o reconhecimento da prática de ilícito eleitoral e a condenação dos investigados às sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente, consigno que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - também denominada - "representação por abuso do poder econômico ou político" - é instrumento jurídico-processual que objetiva o reconhecimento de ato de "[...] *uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político* [...]" (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990), com a subsequente declaração de inelegibilidade e cassação do registro da candidatura.

Para tanto, incumbe ao investigante identificar, de forma precisa, atos de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade capazes de autorizar a incidência da reprimenda prevista na legislação. É o que se infere da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Nesse contexto, o ato ilícito imputado ao investigado é assim exposto na petição inicial:

[...] Na data de 10/09/2024, a coligação representada e o candidato a reeleição Alexandre Ribas, publicaram vídeo de campanha nas redes sociais, sendo que este foi inteiramente gravado no interior da prefeitura municipal de Itapiranga, conduta deveras irregular

[...]

Conforme se deslumbra o vídeo, foi inteiramente gravado e produzido no interior da prefeitura municipal de Itapiranga, fato incontroverso. Com o intuito de favorecer a candidatura à reeleição do candidato Alexandre Ribas.

A legislação eleitoral veda a utilização de todos os bens públicos, de qualquer natureza, seja estes moveis ou imóveis [...]

Em contestação, o investigado, em síntese: i) assinalou a ausência de provas quanto a "algum tipo de punibilidade por conduta vedada", asseverando que o vídeo se limitou a detalhar o ambiente de trabalho do segundo investigado, atual prefeito do município de Itapiranga; ii) assentou a atipicidade da conduta; e iii) comunicou o imediato cumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Dito isso, quanto à prática de ato de abuso de poder econômico e político, valho-me da doutrina de José Jairo Gomes:

[...] O art. 14, § 9º, da Lei Maior também visa assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Daí a previsão contida no art. 1º, I, d, da LC no 64/90, segundo a qual são inelegíveis para qualquer cargo

"os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".

Extraí-se desse dispositivo serem requisitos essenciais para a caracterização da inelegibilidade: (1) abuso de poder econômico ou político, (2) praticado por particular ou agente público, (3) de modo a carrear benefício a candidato em campanha eleitoral; (4) representação (5) julgada procedente (6) pela Justiça Eleitoral (7) em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

O primeiro requisito para a configuração da inelegibilidade da vertente alínea d consiste na existência de abuso de poder econômico ou político. Com efeito, as eleições em que esses ilícitos ocorrem resultam indelevelmente corrompidas, maculadas, gerando representação política ilegítima.

Por abuso de poder compreende-se o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou o uso de má-fé ou com desvio de finalidade de direito, situação ou posição jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. Na dimensão econômica do abuso encontram-se bens econômicos, financeiros ou patrimoniais. Já em sua dimensão política apresenta-se o poder de autoridade estatal ou o poder político-estatal, que é pertinente ao "exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (CF, art. 14, § 9º, in fine).

Note-se que, enquanto a presente alínea usa a expressão abuso do poder, o § 9º do art. 14 da CF fala em influência do poder. A rigor, o termo influência apresenta significado mais sutil e abstrato que abuso. Um comportamento tanto pode ser determinado por influência de poder quanto por abuso de poder. Sempre haverá algum tipo de influência do poder nas eleições, mas o que se deve repelir com veemência é o seu emprego abusivo (In: Direito eleitoral. 20 ed., rev., atual. e reform. Barueri (SP): Atlas, 2024. p. 219) [...]

No caso sob apreço, constata-se que a veiculação da propaganda eleitoral efetuada pelos representados - consistente na postagem, na rede social Instagram, de gravação realizada nas dependências da Prefeitura Municipal - enquadra-se na seguinte hipótese de conduta proibida pela Lei nº 9.504/1997 (destaquei):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...] § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou

qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional [...]

Na mesma toada (grifei):

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (SÚMULA TSE N. 26) - INSUBSISTÊNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO - MANUTENÇÃO DE NOTÍCIAS DE CARÁTER INSTITUCIONAL NO SITE DA PREFEITURA DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA - INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E AÇÕES IMPLEMENTADAS PELO GESTOR PÚBLICO APOIADOR DA CAMPANHA DOS CANDIDATOS DEMANDADOS - COMPORTAMENTO ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA - INEQUÍVOCA OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL - RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MERA DIVULGAÇÃO IRREGULAR - CONDUTA VEDADA DEVIDAMENTE CONFIGURADA - NECESSIDADE DE IMPOR REPRIMENDA. De acordo com o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art.73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social" (TSE, REspe n. 41584, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018) Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Representacao 060104507/SC, Relator(a) Des. ALEXANDRE D'IVANENKO, Acórdão de 07/06 /2022, Publicado no(a) Diário de JE 104, data 10/06/2022, pag. 16-29)

Com efeito, a publicação da mídia - assim como seu conteúdo, consistente na gravação de vídeo nas dependências do gabinete do prefeito, localizado nas dependências da Prefeitura Municipal - são fatos incontroversos nos autos.

Doutro norte, ao contrário do alegado em contestação, o fato perpetrado se amolda ao tipo proibitivo previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, o qual veda expressamente a utilização de bens de domínio municipal para benefício de candidato, partido político ou coligação.

Quanto às sanções cominadas pelo indigitado dispositivo legal, urge transcrever os seguintes parágrafos do art. 73:

[...] § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas [...]

Conforme se depreende da leitura da petição inicial, foi formulado pedido genérico de "aplicação das penalidades previstas no Art. 73 da Lei 9.504/97", sem identificação concreta das sanções pretendidas.

Nesse contexto, para fins de determinação da penalidade a ser aplicada, devem ser sopesadas as circunstâncias em que o ilícito foi praticado, a repercussão da conduta e, ainda, o comportamento do agente em face da determinação de suspensão da prática vedada.

No caso sob análise, urge consignar o pronto cumprimento da determinação de remoção do conteúdo, noticiando a colaboração dos investigados para cessação da conduta irregular.

Nesse contexto, não há demonstração que a conduta tenha incorrido em gravidade capaz de afetar de modo substancial a igualdade de oportunidades na eleição - sobretudo ao se considerar o curto tempo em que a postagem permaneceu na rede social Instagram -, razão pela qual a cassação do registro à candidatura ensejaria sanção desproporcional à luz da prática imputada aos réus, de diminuta repercussão político-social.

Sem embargo, uma vez constatada a irregularidade da conduta, faz-se imperativa a aplicação de reprimenda, consistente em sanção pecuniária, cientes as partes de que a reiteração da prática poderá ensejar sanção mais gravosa.

Não destoam o conteúdo do parecer lavrado pelo Ministério Público Eleitoral, do qual transcrevo o seguinte excerto:

[...] A problemática não reside no fato da utilização e captação de imagem de bem público para fins de propaganda, mas sim na impossibilidade dos demais candidatos concorrentes ao cargo do prefeito utilizarem o mesmo bem, já que se trata do gabinete do Prefeito Municipal, dentro das dependências da prefeitura, ao qual apenas o atual chefe do Poder Executivo e representado, Alexandre Gomes Ribas, possui acesso.

Nessa feita, há manifesto desequilíbrio eleitoral ao ser veiculada publicação com o seguintes dizeres "hoje quero apresentar o meu gabinete, um espaço dedicado às nossas atividades diárias da administração e, principalmente, para receber os munícipes que desejam conversar diretamente com o prefeito [...]", seguida de imagem do candidato dentro do local.

No ponto, embora os representados aleguem que as publicações possuíam como escopo apenas informar o eleitorado sobre as funções e cotidiano do prefeito municipal, seu cunho político partidário é intrínseco, especialmente considerando a campanha em andamento

[...]

Destarte, no caso em análise, houve a caracterização da conduta vedada. A par disso, quanto às sanções a serem aplicáveis, pelas particularidades do caso em concreto e pelas publicações terem sido veiculadas por breve período de tempo, entende o Ministério Público Eleitoral que são suficientes aquelas dispostas no § 4º do artigo 73 da Lei n. 9.604/1997.

Isso porque as "sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito" (AgR-REspEI 0600828-36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º-12-2023), o que não verificado na presente hipótese.

Com efeito, como exposto, a publicação foi logo removida, bem como, embora possua cunho eleitoral, não foi realizado pedido direito de votos, mostrando-se suficientes as sanções de cessação da conduta e multa.

De mais a mais, não se pode olvidar que embora proposta AIJE, que se baseia no disposto nos artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, em momento algum foi abordado eventual abuso do poder político, bem como requerido o reconhecimento da inelegibilidade, restringindo-se a coligação representante a pedir a aplicação das sanções do artigo 73 da Lei n. 9.604/1997.

Desse modo, ao tempo que a procedência da ação é a medida de rigor, as sanções devem se restringir às indicadas, aplicáveis tanto ao candidato como à coligação (art. 73, § 8º, LE) [...]

Dessa forma, faz-se imperativo o julgamento de procedência do pedido.

Quanto ao valor da multa, há que considerar que houve nessa campanha eleitoral - decisão transitada em julgado -, condenação do candidato representado a multa por propaganda irregular,

ainda que não nos mesmos moldes da presente ação. Tal multa deve ter caráter preventivo e punitivo, sob pena de não haver o imperioso respeito à legislação eleitoral vigente, razão pela qual a arbitro em 6.000 UFIRs, pouco mais de R\$6.000,00 (valor unitário de R\$ 1,0641 cada UFIR).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela coligação PARA GOVERNAR E CUIDAR DAS PESSOAS em face da coligação VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA e de ALEXANDRE GOMES RIBAS na presente "Ação de Investigação Eleitoral c/c Pedido de Tutela Antecipada" para confirmar a tutela provisória de urgência e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de multa no importe de 6.000 UFIRs, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a prática do ilícito eleitoral (10/09/2024) e futuramente revertida ao Fundo Partidário (arts. 44 e 45 da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

ATOS JUDICIAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600467-08.2024.6.24.0067

PROCESSO : 0600467-08.2024.6.24.0067 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : SANTO AMARO QUE O NOSSO POVO MERECE[REPUBLICANOS / PODE / PL / AGIR / UNIÃO] - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

ADVOGADO : LUCAS EDUARDO DUARTE (50706/SC)

ADVOGADO : MARCOS VINICIOS GONCALVES (50239/SC)

REQUERIDO : ELEICAO 2024 RICARDO LAURO DA COSTA PREFEITO

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : LARISSA MARCELINO (68857/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

REQUERIDO : ELEICAO 2024 ROGERIO MARTENDAL VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : LARISSA MARCELINO (68857/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600467-08.2024.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: SANTO AMARO QUE O NOSSO POVO MERECE[REPUBLICANOS / PODE / PL / AGIR / UNIÃO] - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIOS GONCALVES - SC50239, LUCAS EDUARDO DUARTE - SC50706

REQUERIDO: ELEICAO 2024 RICARDO LAURO DA COSTA PREFEITO, ELEICAO 2024 ROGERIO MARTENDAL VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REQUERIDO: RAMIREZ ZOMER - SC20535, RODRIGO PAVEI - SC35463, LARISSA MARCELINO - SC68857, JULIANO DO NASCIMENTO - SC35775, ANDRE CATANEO - SC63758, THAYSE PAVEI - SC58986

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA MARCELINO - SC68857, RODRIGO PAVEI - SC35463, RAMIREZ ZOMER - SC20535, ANDRE CATANEO - SC63758, JULIANO DO NASCIMENTO - SC35775, THAYSE PAVEI - SC58986

DECISÃO

Trata-se de procedimento de produção antecipada de provas manejado pela COLIGAÇÃO "SANTO AMARO QUE O NOSSO POVO MERECE", integrada pelo PARTIDO LIBERAL - PL, UNIÃO BRASIL, AGIR, PODEMOS e REPUBLICANOS, em face de RICARDO LAURO DA COSTA e ROGERIO MARTENDAL.

Da decisão de ID 123118901, que deferiu em parte o pedido formulado (para que os requeridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentassem as notas de serviço de utilização do Motoniveladora CASE), RICARDO e ROGÉRIO opuseram embargos de declaração. Em síntese, arguiram obscuridade, pois o ente público não foi arrolado no polo passivo da demanda, muito embora proprietário do maquinário e possuidor dos documentos almejados; bem ainda, omissão, por não ter sido determinada a citação dos integrantes do polo passivo.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem por finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e/ou corrigir eventual erro material, considerando-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do CPC.

No presente caso, se está diante do procedimento previsto no artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não há falar em ilegitimidade, uma vez que a motivação da produção probatória é a avaliação da (in)existência de compra de votos por parte dos candidatos demandados. Assim é que os requeridos constam no polo passivo na condição de interessados.

De acordo com o Código de Processo Civil: "*Art. 382 [...] § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.*" Mesmo que se pudesse falar em citação, fato é que o comparecimento espontâneo dos requeridos supriria a falta.

Por outro lado, das alegações trazidas, tenho como pertinente que o próprio Município apresente os documentos cuja juntada foi determinada no ID 123118901.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração para determinar a intimação do Município de Santo Amaro da Imperatriz, de modo que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente as notas de serviço de utilização do Motoniveladora CASE para realização das obras de pavimentação

/nivelamento/terraplanagem no Eco Park Mallmann, situado na Rua Maurícia Tavares, s/n., Vila Santana, Sertão, no mês de agosto do corrente ano.

Cumpra-se com urgência.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, datado e assinado eletronicamente.

Cíntia Werlang

Juíza Eleitoral em exercício

71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600388-17.2024.6.24.0071

PROCESSO : 0600388-17.2024.6.24.0071 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ABELARDO LUZ - SC)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : ABELARDO LUZ MIL GRAU

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600388-17.2024.6.24.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO LIBERAL - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL, ABELARDO LUZ MIL GRAU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia recebida pelo Sistema Pardal noticiando a promoção de enquete eleitoral na internet por meio da rede social Instragram pelo perfil "Abelardoluzmilgrau". Apresentou imagens.

É o breve relato.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se, de plano, a realização de enquete eleitoral pelo perfil denunciado.

A Lei 9.504/97 proíbe expressamente a realização de enquete no período de campanha eleitoral:

Art. 33 (...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A matéria foi regulamentada pela Resolução TSE n. 23.600/2019 em seu artigo 23:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput [do art. 36 da Lei nº 9.504/1997](#), a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A determinação aqui exarada não trata de censura, mas tão somente de retomada da regularidade do período eleitoral e de cumprimento da legislação eleitoral, que é expressa e não permite rodeios. Pelo que se vê, considerando que a própria página denunciada cita trecho de notícia publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral (diferenciando enquete de pesquisa eleitoral), houve confusão (espera-se que não intencional) quanto ao período em que a enquete poderia ser feita.

A enquete é possível; o que não é possível é que se faça isso no período de campanha, ou seja, a partir de 16 de agosto de 2024. E isso por razões muito simples: as enquetes em redes sociais não retratam a realidade e, obviamente, podem induzir os eleitores de forma indevida, fazendo-os crer em uma realidade que não existe. Não há plano amostral, ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico do votante; não se sabe o nível de confiança e a margem de erro da enquete e o nome do profissional estatístico responsável pela enquete. Tudo isso, ao contrário, há na pesquisa eleitoral, que é permitida no presente período.

Assim, o que se busca com a proibição de enquetes neste momento é não causar indevida perturbação do eleitorado, mostrando-se adequado que todas as pesquisas de opinião sejam feitas pelas instituições capacitadas para isso, muitas das quais atuam no ramo há anos.

Por isso, é necessário que seja retirada do ar a(s) enquete(s) impugnada(s), sob pena de responsabilização do gestor da página "Abelardoluzmilgrau", o que se acredita que não será necessário.

No mais, a despeito da conhecida utilização anônima do perfil, destaco que a Polícia Federal e a Polícia Civil, que prestam apoio à Justiça Eleitoral, possuem plenas condições de identificar os responsáveis da página do Instagram.

Assim, notifique-se o perfil "Abelardoluzmilgrau" no Instagram para que, no prazo de 04 (quatro) horas, promova a retirada da enquete eleitoral, devendo comprovar nos autos a medida, sob pena de seus responsáveis e/ou administradores responder(em) por crime de desobediência, sem prejuízo da representação cabível e demais penas incidentes.

II - Intime-se por meio de mensagem eletrônica no endereço/telefone indicado no extrato da denúncia.

III - Publique-se no DJE para fins de ciência pública e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do sistema PJE.

Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Abelardo Luz - SC, datada e assinada digitalmente.

Douglas Braida de Moraes

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 000094810/2024

TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO ELEITORES - ZONA RURAL E URBANA - IMBITUBA/SC

O Excelentíssimo Dr. Felipe Agrizzi Ferraço, Juiz da 73ª Zona Eleitoral - Imbituba/SC, na forma da Lei,

FAZ SABER que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do município de Imbituba encaminhou relação, abaixo transcrita, das linhas de transporte coletivo para a região rural e urbana que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano:

LINHA ESPECIAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - REGIÃO RURAL E URBANA - IMBITUBA/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024).

Linha 204 - Guaiúba - Campo D'Aviação

Sentido Bairro ↗ Centro

Horário Linha Itinerário 07:50 Guaiúba-Sao Tomaz-Campo da Aviacao-Paes Leme-Terminal Urbano.

10:10 Guaiúba-Sao Tomaz-Campo da Aviacao-Paes Leme-Terminal Urbano.

Sentido Centro ↘ Bairro

Horário Linha Itinerário 09:30 Terminal Urbano-Paes Leme-Campo da Aviação-São Tomaz-Marginal Guaiúba.

12:10 Terminal Urbano-Paes Leme-Campo da Aviação-São Tomaz-Marginal Guaiúba.

Linha 208 - Circular Nova Brasília

Circular Nova Brasília Horário Linha Itinerário

05:40 Terminal Urbano-Guada-Divinéia-Nova Brasília-Mirim-Vila Nova-Paes Leme-Terminal Urbano.

06:45 Terminal Urbano-Guada-Divinéia-Nova Brasília-Mirim-Vila Nova-Paes Leme-Terminal Urbano.

07:30 Terminal Urbano-Paes Leme-Vila Nova-Mirim-Nova Brasilia-Divinéia-Guada-Terminal Urbano.

08:30 Terminal Urbano-Guada-Divinéia-Nova Brasília-Mirim-Vila Nova-Paes Leme-Terminal Urbano.

09:30 Terminal Urbano-Paes Leme-Vila Nova-Mirim-Nova Brasilia-Divinéia-Guada-Terminal Urbano.

10:30 Terminal Urbano-Guada-Divinéia-Nova Brasília-Mirim-Vila Nova-Paes Leme-Terminal Urbano.

11:20 Terminal Urbano-Paes Leme-Vila Nova-Mirim-Nova Brasilia-Divinéia-Guada-Terminal Urbano.

12:15 Terminal Urbano-Guada-Divinéia-Nova Brasília-Mirim-Vila Nova-Paes Leme-Terminal Urbano.

13:20 Terminal Urbano-Guada-Divinéia-Nova Brasília-Mirim-Vila Nova-Paes Leme-Terminal Urbano.

14:30 Terminal Urbano-Paes Leme-Vila Nova-Mirim-Nova Brasilia-Divinéia-Guada-Terminal Urbano.

15:30 Terminal Urbano-Guada-Divinéia-Nova Brasília-Mirim-Vila Nova-Paes Leme-Terminal Urbano.

16:30 Terminal Urbano-Paes Leme-Vila Nova-Mirim-Nova Brasilia-Divinéia-Guada-Terminal Urbano.

17:30 Terminal Urbano-Guada-Divinéia-Nova Brasília-Mirim-Vila Nova-Paes Leme-Terminal Urbano.

18:30 Terminal Urbano-Paes Leme-Vila Nova-Mirim-Nova Brasilia-Divinéia-Guada-Terminal Urbano.

19:30 Terminal Urbano-Guada-Divinéia-Nova Brasília-Mirim-Vila Nova-Paes Leme-Terminal Urbano.

20:30 Terminal Urbano-Paes Leme-Vila Nova-Mirim-Nova Brasilia-Divinéia-Guada-Terminal Urbano.

22:20 Terminal Urbano-Paes Leme-Vila Nova-Mirim-Nova Brasilia-Divinéia-Guada-Terminal Urbano.

Linha 507 - Penha/Sambaqui

Sentido Bairro Centro ↗

Horário Linha Itinerário 06:50 Penha-Peinha-Araçatuba-Sambaqui-Ctg-Nova Brasília-Divineia (Por Fora)-Village-Terminal Urbano.

12:20 Peenha-Peinha-Araçatuba-Via Arroio-Sambaqui-Ctg-Nova Brasília-Divineia (Por Fora)-Village-Terminal Urbano.

Sentido Centro Bairro ↺

Horário Linha Itinerário 11:20 Terminal Urbano-Divinéia(Por Fora)- Nova Brasília-Ctg-Sambaqui-Araçatuba-Peinha-Penha.

17:00 Terminal Urbano-Divinéia(Por Fora)- Nova Brasília-Ctg-Sambaqui-Araçatuba-Peinha-Penha.

Linha 508 - Itapirubá

Sentido Bairro ↺ Centro

Horário Itinerário

05:20 Praca de Itapirubá-Boa Vista-Roça Grande-Via Guaiuba-Rua Prof Rog Tavares-Paes Leme-Terminal Urbano.

07:15 Praca de Itapirubá-Boa Vista-Roça Grande-Via Guaiuba-Rua Prof Rog Tavares-Paes Leme-Terminal Urbano.

11:15 Praca de Itapirubá-Boa Vista-Roça Grande-Via Guaiuba-Rua Prof Rog Tavares-Paes Leme-Terminal Urbano.

14:20 Praca de Itapirubá-Boa Vista-Roça Grande-Via Guaiuba-Rua Prof Rog Tavares-Paes Leme-Terminal Urbano.

16:45 Praca de Itapirubá-Boa Vista-Roça Grande-Via Guaiuba-Rua Prof Rog Tavares-Paes Leme-Terminal Urbano.

18:20 Praca de Itapirubá-Boa Vista-Roça Grande-Via Guaiuba-Rua Prof Rog Tavares-Paes Leme-Terminal Urbano.

Sentido Centro ↺ Bairro

Horário Itinerário

06:30 Terminal Urbano-Paes Leme-Rua Prof Rogério Tavares- Via Guaiúba- Roça Grande-Boa Vista-Praça de Itapirubá.

10:30 Terminal Urbano-Paes Leme-Rua Prof Rogério Tavares- Via Guaiúba- Roça Grande-Boa Vista-Praça de Itapirubá.

13:20 Terminal Urbano-Paes Leme-Rua Prof Rogério Tavares- Via Guaiúba- Roça Grande-Boa Vista-Praça de Itapirubá.

16:00 Terminal Urbano-Paes Leme-Rua Prof Rogério Tavares- Via Guaiúba- Roça Grande-Boa Vista-Praça de Itapirubá.

17:30 Terminal Urbano-Paes Leme-Rua Prof Rogério Tavares- Via Guaiúba- Roça Grande-Boa Vista-Praça de Itapirubá.

19:20 Terminal Urbano-Paes Leme-Rua Prof Rogério Tavares- Via Guaiúba- Roça Grande-Boa Vista-Praça de Itapirubá.

22:15 Terminal Urbano-Paes Leme-Rua Prof Rogério Tavares- Via Guaiúba- Roça Grande-Boa Vista-Praça de Itapirubá.

Linha 509 - Ibraquera

Sentido Bairro Centro ↺

Horário Linha Itinerário

07:00 Campo Duna-Bicao-Ibraquera-Juventus-Araçatuba-Arroio do Rosa-Pau Seco-N. Brasília-Divineia(Por Fora)-Village-Terminal Urbano.

14:20 Campo Duna-Ibraquera-Aracatuba-Pau Seco-Nova Brasília-Divinéia(Por Fora)-Village-Terminal Urbano.

16:20 Campo Duna-Ibraquera-Aracatuba-Pau Seco-Nova Brasília-Divinéia(Por Fora)-Village-Terminal Urbano.

Sentido Centro Bairro ↯

Horário Linha Itinerário 06:10 Terminal Urbano-Divinéia(Por Fora)-Nova Brasília-Pau Seco-Araçatuba-Campo Duna.

13:20 Terminal Urbano-Divinéia(Por Fora)-Nova Brasília-Pau Seco-Arroio do Rosa-Araçatuba-Juventus-Ibiraquera-Bicão-Campo Duna.

15:20 Terminal Urbano-Divinéia(Por Fora)-Nova Brasília-Pau Seco-Araçatuba-Ibiraquera-Bicão-Campo Duna.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB /SC ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Imbituba, Santa Catarina, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

FELIPE AGRIZZI FERRAÇO

Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 95258/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo Sr Dr FELIPE AGRIZZI FERRAÇO, Juiz da 073ª Zona Eleitoral, IMBITUBA/SC , por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

ALAN PIRES DO PRADO MARQUES XXXX1356XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ALINE DOS SANTOS AVILA XXXX3473XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ALINI YARAMANI XXXX7150XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

AMANDA STUMPF RAMOS XXXX1643XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA DUARTE XXXX7876XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ANANDA BERING VOLPI XXXX4238XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ANGELO AUGUSTO GAROFALI XXXX5601XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

BEATRIZ QUERINO GONÇALVES XXXX3470XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

BRENDA DE BASTOS BOHRER XXXX3426XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

BRUNO PEREIRA DE CARVALHO XXXX9049XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

CAMILA ARAÚJO FORTUNATO XXXX1551XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

CAMILLE NUNHOFER DA SILVA XXXX3531XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

DAIANE MACHADO XXXX0449XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

DANIELLE DA SILVA XXXX5794XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

DEBORAH CABRAL HEMMER XXXX7928XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

DEISE RAFAELA DE SOUSA XXXX9847XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

DEONIR BATISTA XXXX0776XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

DINAELE SANTINO FERREIRA XXXX0394XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

EDUARDO ALEXANDRINO FILHO XXXX2015XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ERICA ABREU DOS SANTOS XXXX3754XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

FABIANA MACHADO XXXX8103XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

FABIO FONTOURA XXXX4587XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

FABIO LUIZ SIERACKI XXXX8659XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

FERNANDA DE FARIAS RAMOS XXXX6893XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
FERNANDA DOS SANTOS ROSA XXXX0291XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
FRANCIN ALEXANDRINA DE SIQUEIRA XXXX8736XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GABRIEL PRADO PERIM XXXX6670XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GABRIELA DA SILVA BONIFÁCIO XXXX2136XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GISELLE RENATA VIEIRA XXXX9839XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GRAZIELA EICK MARTINS XXXX8316XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GUILHERME WERLANG LUIZ XXXX2224XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
HÉBROM DAMASIO CARVALHO SCHEIS XXXX3920XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ISAAC LAEL MULLER XXXX3372XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ISABELLA REBEQUI XXXX2400XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ISADORA ANTONIO DE AMORIM XXXX1130XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ISADORA RIBEIRO DA SILVA XXXX3328XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JESSICA HAHN BRANDENBURG XXXX4602XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JÉSSICA MACHADO SENNA XXXX2324XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JULIANA BERNEIRA CASTRO DA CRUZ XXXX3626XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JULIANA GONÇALVES BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS XXXX0583XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JULIO CESAR MACHADO XXXX2509XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
KAREN RAFAELA RAMOS DE MELLO XXXX5565XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LUAN ALVES GREGORIO XXXX3575XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LUCELIA SOUZA BARBOSA XXXX7595XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LUIS FLAVIO PEREIRA DA SILVA XXXX3068XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
MANUELA DE SOUZA CRISPIM XXXX3571XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
MARIA IZABEL SOARES RODRIGUEZ XXXX2458XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
MARILÉA CIPRIANO XXXX9954XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
MAYRAH CARDOSO VIEIRA XXXX3490XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
MICHELE SILVEIRA CHAVES XXXX9624XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
MIRNA MATOS MACIEL XXXX6509XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
NATALIA DOS ANJOS BATISTA SOUSA XXXX2967XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ROBERTO LUCIANO LISBOA SILVA XXXX4680XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ROSINETE CARDOSO XXXX9281XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
SHEILA CRISTINA JACULI MARTINS SILVERIO XXXX2198XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
SIMONE FREISLEBEN XXXX2721XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
SONIA MARIA PEREIRA XXXX7277XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
SUELIN RAQUEL XXXX9885XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
TAIANE PIRES DA SILVA XXXX7586XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
THAMIRES BITTENCOURT DE SOUZA XXXX3596XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VANESSA DE MELO LINO XXXX2679XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VIVIANE CARLA LISBOA SILVA XXXX5517XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
CLAUDIA CRISTINA MEDEIROS DA SILVA XXXX1649XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PINGUIRITO, situado à RUA JOÃO NICOMEDES LENTZ, N. 1351

CLEONICE FÁTIMA CORAZZA XXXX4629XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR JOSÉ RODRIGUES LOPES, situado à RUA ANTONIO JOSÉ BOTELHO, N. 284

ELAINE COELHO DA LUZ XXXX8831XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE ENSINO BÁSICO MARIA CORRÊA SAAD, situado à RODOVIA SC 434, KM 10, S/N

FLAVIO FERREIRA LUCIANO XXXX3033XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR JOSÉ RODRIGUES LOPES, situado à RUA ANTONIO JOSÉ BOTELHO, N. 284

FRANK BARROSO TAPAJOS XXXX8478XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CEM VICE-PREFEITO CECÍLIO COUTO SILVEIRA, situado à RUA VER. LAUDELINO ANTÔNIO TEIXEIRA

ISABEL CRISTINA NUNES LACAU XXXX2404XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE ENSINO BÁSICO MARIA CORRÊA SAAD, situado à RODOVIA SC 434, KM 10, S/N

KARINA MENDES XXXX5909XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE ENSINO BÁSICO MARIA CORRÊA SAAD, situado à RODOVIA SC 434, KM 10, S/N

LUCILÉIA DE SOUSA CECHINEL XXXX2461XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: EEB PREFEITO LUIZ CARLOS LUIZ, situado à RODOVIA DOS AÇORES, S/N

MANOELA JARDIM XXXX1394XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: EEB PREFEITO LUIZ CARLOS LUIZ, situado à RODOVIA DOS AÇORES, S/N

ADAO DE OLIVEIRA NETO XXXX3509XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ADRIANO NONNEMACHER XXXX1557XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ADRIELLY SOUZA DAMAZIO XXXX8453XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ALESSANDRA ANTONIA ROSINSKI ANTUNES XXXX3795XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ALICE MIGUEL DA SILVA XXXX3137XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ANDERSON TEIXEIRA OLIVEIRA XXXX6430XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ANDRE DE MELLO GONÇALVES XXXX3791XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ANDRESA MACHADO ALEXANDRE XXXX9080XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ARTHUR ARLINDO CARDOSO CARMELIO XXXX1187XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ARTHUR CORRÊA DOS ANJOS XXXX2798XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

ARTUR DA CRUZ RAQUEL XXXX8771XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

AYRAN VIEIRA DE SOUZA XXXX8954XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

BEATRIZ AMANCIO DA SILVA XXXX3349XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

BEATRIZ MEDEIROS BERNARDO XXXX3356XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

BIBIANA DE DEUS RIFFEL XXXX0122XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

BRUNA CORRÊA XXXX3756XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

CAIO CESAR COLLE GOMES PAZ XXXX3634XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

CAMILA MIRANDA DE OLIVEIRA GOMES XXXX1577XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

CAMYLE VICTÓRIA CORREIA MARTINS XXXX1275XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

CÁTIA JOSIANE VIEGAS AMORIM XXXX6518XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

CHAIANA VIARIO CARNEIRO XXXX5735XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
CLAUDIA DE JESUS FERREIRA MAY XXXX1363XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
CLEBIANA DE SOUZA ROSA XXXX6074XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
CRISTIANA DA SILVA MONTEIRO XXXX0645XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
CRISTIANE DE OLIVEIRA MACIEL XXXX3451XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
DANIEL DE SOUZA ESPINDULA XXXX8353XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
DJULLIANY DO NASCIMENTO PACHECO XXXX1614XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
DOUGLAS CORREA XXXX0209XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
EDUARDO DO NASCIMENTO PEREIRA XXXX3684XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS XXXX5688XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ELISETE CRISTINA DE NEGREIROS MACHADO XXXX0855XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
ELOÁ DAMÁZIO DE SOUZA SOARES XXXX9138XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ERICK FRANCISCO SILVA DOS SANTOS XXXX3539XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
ETEVALDO RODRIGUES CUSTODIO XXXX7527XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
EVALDO NASCIMENTO XXXX6934XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
FERNANDA DA SILVA TIM XXXX3931XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
FERNANDA DE AZEVEDO CANDIOTA XXXX1545XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
FILIPE RAMOS ROSA XXXX8975XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
FLAVIA SANCEVERINO XXXX9332XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GABRIEL DA ROSA BATISTA XXXX3636XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GABRIELA CARMINATTI SAMISTRARO XXXX2145XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
GABRIELA FLOR BORGES XXXX3335XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GABRIELA RÉUS COSTA XXXX2802XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GESLAINE SOUZA DA ROSA BERNARDO XXXX4776XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
GILVANEIDE OLIVEIRA MACENA XXXX4954XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GLAUBER MARTINS BECKHAUSER JUNIOR XXXX2754XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
GREICE KELLI NUNES FERNANDES FIGUEIRÓ XXXX4996XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
GUSTAVO DEPOLE RODRIGUES XXXX5544XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
GUSTAVO HENRIQUE DE MELLO VOLTOLINI XXXX1046XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
HELTON CARLOS LEITE XXXX3163XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
HENRIQUE PEREIRA CAMPOS XXXX9578XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ISABELA SOUZA COELHO SOARES XXXX9969XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ISADORA FERREIRA CARVALHO XXXX1588XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JAMES DE CASTRO ELIBIO XXXX3682XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JESSICA AMERICO DE MEDEIROS XXXX0541XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JESSICA BARBOSA VIEIRA XXXX3612XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JOÃO GABRIEL FERRARI DE CARVALHO XXXX9000XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
JOÃO GABRIEL SOUZA XXXX2516XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

JOAO LEANDRO DOS SANTOS XXXX3566XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JOICE ANDRADE MARCELINO LEOPOLDO XXXX4455XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
JOISCEMARA FERREIRA TEIXEIRA XXXX1238XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JORDANA MACHADO DA ROSA XXXX9528XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JOSÉ VINICIUS ALVES PACHECO XXXX3263XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JOSUÉ SILVEIRA TOMÉ XXXX0607XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JUCILENE BARBIERI XXXX2670XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JÚLIA MARIA MORAES LINHARES XXXX2297XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JÚLIA ROEHE DUARTE XXXX1510XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
JULIANA PEREIRA MORAES XXXX5788XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
KARLA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS XXXX7258XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
KAROLAYNE MARQUES CASCAES XXXX8028XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
KATIANE TOMAZ MACHADO XXXX7164XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
KEITY HENRIQUE CARDOSO XXXX4275XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LEONARDO CARLOS HENRIQUE XXXX8811XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LEONARDO DE SOUZA ESPINDULA XXXX8862XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LEONARDO SCHMITZ XXXX8177XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LESY DUARTE DE ANDRADE XXXX6621XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LUCAS GARCIA KLEY SILVA XXXX3578XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LUCAS PATRICIO DA SILVA XXXX4164XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LUCIANO DE CAMPOS FRANCISCO XXXX5532XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LUIS CARLOS BATISTA MARQUES XXXX4276XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LUIS FELIPE SILVERIO XXXX0350XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
MARILENE DE SOUZA ALVES ALEXANDRE XXXX7331XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
MATHEUS CARDOSO SERAFIM XXXX9980XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
MAURICIO DOS SANTOS VINCI XXXX9731XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
MIGUEL HENRIQUE PACHECO FIGUEIREDO XXXX9379XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
MIRELE MONGUILHOTT XXXX7747XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ODETE OLIVEIRA DA ROSA XXXX1373XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
OLIVIA MONTEIRO VITORIO XXXX7902XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
PAULO NELSON NASCIMENTO DONÁRIA XXXX3450XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
PIETRO SILVA DE FIGUEIREDO XXXX3792XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
RAFAELA FERREIRA XXXX4794XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
RAPHAEL SERRA DE OLIVEIRA XXXX2279XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
RAYSSA OLIVEIRA CARVALHO XXXX3481XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
RENATA CORREA DALBOSCO XXXX3600XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
RENATO GONÇALVES VICTORAZO XXXX1022XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ROSIANE DA SILVEIRA MEDEIROS XXXX8496XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
ROSIMERE MARTINS FLORENTINO CARDOSO XXXX0134XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE
SHIRLEI SILVA DA SILVA XXXX4463XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
SILVANA JACQUES DO NASCIMENTO DE JESUS XXXX4557XXXX COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE

THAMIRES DA ROSA PAES XXXX0864XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
THAYS DELA JUSTINA CAMPOS HOFFMANN XXXX2964XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
TUANE OTÁVIO XXXX7042XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VALDECI MARTINHO TAVARES XXXX4390XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VALMA APARECIDA FLOR BORGES XXXX3093XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
LAURA TOME SCHEIFLER XXXX2370XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VANESSA PACHECO MENDONÇA XXXX9315XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VANESSA SIMAO ANACLETO XXXX2899XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VANESSA TAVARES XXXX2427XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VERONICA VALENTIN DA SILVA XXXX2159XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VINÍCIUS MARCOS SANTOS LAPOLLI XXXX2230XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VITORIA DA ROSA FERNANDES XXXX3649XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VITÓRIA DE OLIVEIRA MARQUES XXXX1659XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
VITÓRIA TAVARES DE SOUZA XXXX9214XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
WESLEY CLEMENTE DOS PASSOS XXXX0909XXXX COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
CAMILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA XXXX1464XXXX ESCRUTINADOR
VANESSA BASSO DE FARIA XXXX7443XXXX ESCRUTINADOR
ALAN DIONAS GROSS RODRIGUES XXXX6469XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
AMANDA NUNES LAGUNA XXXX8363XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA VISCONDE DO RIO BRANCO, situado à RODOVIA SC 434 KM 14, S/N
ANGELO PIVA XXXX4777XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
BEATRIZ DA ROSA BALLMA NN XXXX3096XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
BIANCA BEZ BATTI SILVA XXXX1950XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
BRUNA DA SILVA CANDIDO XXXX8591XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA BASICA PROFESSORA JULIETA PAVAN SIMOES, situado à RODOVIA BR 101 KM 276, S/N
CAUÃ LACAU DA SILVA XXXX3375XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA VISCONDE DO RIO BRANCO, situado à RODOVIA SC 434 KM 14, S/N
DEBORA LIA MARAFIGA FERREIRA XXXX9161XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ENGENHEIRO ANNES GUALBERTO, situado à AVENIDA BRASIL, N. 1564
EDSON VANDER DE SOUZA JUNIOR XXXX2046XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JULIA SIMIÃO CARVALHO XXXX1218XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA HENRIQUE LAGE, situado à RUA IRINEU BORNHAUSEN, 505
KARINE TAIANA DE SOUZA XXXX7483XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO GUIMARÃES CABRAL, situado à RUA SANTANA, 709
LUIZ CARLOS LUNARDI XXXX8014XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL BÁSICA PROFESSOR ANDRE ANTONIO DE SOUZA, situado à RUA JOAO LEOPOLDINO DE SOUZA, S/N FONE (48) 3356 0105
MARINEZ MARTINS FERREIRA XXXX1932XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO GUIMARÃES CABRAL, situado à RUA SANTANA, 709

PATRICIA DAIANE SCHERER NICHETTI XXXX6802XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

SAMANTHA KARY DE SOUZA XXXX7367XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

SILVIA CRISTINA IZABEL FIDELIS XXXX2418XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ENGENHEIRO ÁLVARO CATÃO, situado à RUA ARITIANO GONCALVES, 150

JANIELLE CANDAL DE SOUZA XXXX0431XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 073ª Zona Eleitoral IMBITUBA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 073ª Zona Eleitoral/SC.

Eu FELIPE AGRIZZI FERRAÇO Juiz da 073ª Zona Eleitoral, assino.

IMBITUBA, 17 de setembro de 2024

Dr. FELIPE AGRIZZI FERRAÇO

Juiz da 073ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 95254/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo Sr. Dr. FELIPE AGRIZZI FERRAÇO, Juiz da 73ª Zona Eleitoral, IMBITUBA/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 81132 - GAROPABA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR JOSÉ RODRIGUES LOPES

Seção: 9 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX4602XXXX JESSICA HAHN BRANDENBURG XXXX2124XXXX ANA PAULA GLOSS HILGEMBERG

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX5501XXXX RAFAEL LUIZ POLIDORO JÚNIOR XXXX4602XXXX JESSICA HAHN BRANDENBURG

Seção: 123 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX1357XXXX FABÍOLA GUERRA NOGUEIRA RODRIGUES XXXX0844XXXX LORIVAL JOAQUIM BERNARDO JÚNIOR

Local de Votação: 1040 - ESCOLA DE ENSINO BÁSICO MARIA CORRÊA SAAD

Seção: 87 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX8831XXXX ELAINE COELHO DA LUZ XXXX2304XXXX THIAGO FREITAS CARDOSO

1º MESÁRIO - MRV XXXX2304XXXX THIAGO FREITAS CARDOSO XXXX1357XXXX FABÍOLA GUERRA NOGUEIRA RODRIGUES

Seção: 130 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX7178XXXX DIEGO SOARES GASPAR XXXX2883XXXX ALEXANDRE DE CAMPOS JÚNIOR

Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PAULA MARTINS PEREIRA

Seção: 140 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX0312XXXX LAUREN CARDOSO NUNES XXXX3365XXXX CIRA PINTO ANTUNES

Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PINGUIRITO

Seção: 137 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX5898XXXX FABIO VINICIUS NALDI ZAGOTO XXXX5141XXXX CAIO CEZAR DA SILVA COELHO

Seção: 154 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX8798XXXX FABIANO MAURI TEIXEIRA XXXX5898XXXX FABIO VINICIUS NALDI ZAGOTO

Município: 81434 - IMBITUBA

Local de Votação: 1210 - ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL BASILEU JOSÉ DA SILVA

Seção: 135 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX4465XXXX CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA XXXX8916XXXX LARISSA DOS SANTOS MANOEL

1º MESÁRIO - MRV XXXX8916XXXX LARISSA DOS SANTOS MANOEL XXXX1394XXXX DIENIN MICHELE JORAS CARDOSO

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ENGENHEIRO ÁLVARO CATÃO

Seção: 103 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX3315XXXX PEDRO HENRIQUE DA SILVA XXXX2297XXXX JÚLIA MARIA MORAES LINHARES

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA HENRIQUE LAGE

Seção: 23 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX5707XXXX NATERCIA LEONORA DA ROSA OLIVEIRA XXXX2124XXXX VINICIUS FIGUEIREDO MANOEL

2º MESÁRIO - MRV XXXX2124XXXX VINICIUS FIGUEIREDO MANOEL XXXX1930XXXX GABRIEL MADEIRA PESSOA

Local de Votação: 1040 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO GUIMARÃES CABRAL

Seção: 50 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX5358XXXX JONAS NUNES GONZAGA XXXX7914XXXX
CRISTIANE KARLA TRUMMER

Local de Votação: 1139 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA VISCONDE DO RIO BRANCO

Seção: 74 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX1063XXXX WELERSON SILVA DE ANDRADE XXXX8704XXXX
RENATA DE SOUZA SEVERINO

Função Especial Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS XXXX6226XXXX ZOLENIR TOME XXXX2561XXXX
SUELEM MARIA DE SOUZA

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR JOSÉ RODRIGUES LOPES,
situado à RUA ANTONIO JOSÉ BOTELHO, N. 284.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 73ª Zona.

Eu FELIPE AGRIZZI FERRAÇO Juiz da 73ª Zona Eleitoral/SC.

IMBITUBA, 17 de setembro de 2024

Dr. FELIPE AGRIZZI FERRAÇO

Juiz da 73ª Zona Eleitoral/SC

EDITAL Nº 000094937/2024

TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO ELEITORES - ZONA RURAL E URBANA - GAROPABA/SC
O Excelentíssimo Dr. Felipe Agrizzi Ferrazzo, Juiz da 73ª Zona Eleitoral - Imbituba/SC, na forma da
Lei,

FAZ SABER que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024,
a Administração Pública Municipal do município de Garopaba encaminhou relação, abaixo
transcrita, das linhas de transporte coletivo para a região rural e urbana que serão ofertadas, de
forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano:

LINHA ESPECIAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - REGIÃO RURAL E URBANA - GAROPABA/SC
- (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024).

SEGUNDA À SEXTA

GAROPABA X ROSA	ROSA X GAROPABA	GAROPABA X C.DUNA	C.DUNA X GAROPABA	GAROPABA X FERRUGEM (CAPÃO)	FERRUGEM X GAROPABA (CAPÃO)	GAROPABA X GAMBOA /SIRIÚMACACU	G/ /SI M/ X G/
6H45(D)	6H(D)	7H30(E)	8H10(E/S)	8H05	7H	7H30(M/S/G)	6H
8H50(D)	6H30(R-P)	11H(E/S)	13H05(E/S)	10H	8H35	10H(M/F/S)	8H /M
10H15(R)	7H25(D)	16H10(D)	17H(D)	12H	10H30	12H(G)	11
12H(D)	9H(R)	18H05(E/S)		15H30	12H35	12H(M/F/S)	12 /S)
14H(D)	9H30(D)			17H35	16H	13H45(S)	13
15(R)	12(R)			19H30	18H05	15H20(M/S/G)	14
16H30(R)	13H10(D)			22H	20H	16H30(M/P)	17
16H55(D)	14H30(R)					17H25(M/F/S)	17
18H15(R)	16H(D)					18H25(G)	18

19H10(D)	17H40(D)					20H30(M/S)	21
20H10(R)	19H10(R)					22H(M/S)	
21H10(D)	20H(D)						
22H50(D)	22H(D)						

SÁBADO - DOMINGOS E FERIADOS

GAROPABA X ROSA	ROSA X GAROPABA	GAROPABA X FERRUGEM (CAPÃO)	FERRUGEM (CAPÃO) X GAROPABA	GAROPABA X GAMBOA /SIRIÚ/ MACACU	GAMBOA /SIRIÚ/ MACACU X GAROPABA	GAROPABA X OUVIDOR	OUVID X GAROI
6H40(D)	6H(D)	8H20	8H45	12H(M/S/G)	6H35(G/S /M)	9H15(B/L)	8H(L/B)
12H(R)	7H20(R)	14H20	14H45	17H20(M/S /G)	13H10(G/M /S)		12H50
15H(R)	13H	19H40	20H10	20H40(M/S)	18H15(G/M /S)		
17H (C.DUNA-D)	17H30 (C.DUNA-D)						
18H10(R)	16H(D)						
21550(D)	19H10(D)						

REGIÃO NORTE:

S - SIRIÚ

M - MACACU

G - GAMBOA

F - FORTUNATO

P - PONTE

REGIÃO SUL:

R - RESSACADA

D - DIRETO

S - SERRARIA

P - PORTAL

L - LIMPA

B - BARRA

E - ENCANTADA

CP - CAMPO DUNA

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB /SC ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Imbituba, Santa Catarina, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

FELIPE AGRIZZI FERRAÇO

Juiz Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**ATOS ADMINISTRATIVOS**

EDITAL Nº 000093889/2024

Transporte Gratuito de Eleitores - Zona Rural e Zona Urbana - JOINVILLE/SC - Quadro Geral de Percursos e Horários

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA ANNA FINKE SUSZEK, JUÍZA DA 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE/SC, NA FORMA DA LEI, nº 9.504/97.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei 6.091/74, combinado com arts. 21 a 30 da Resolução TSE 23.736/2024, a Justiça Eleitoral disponibilizará transporte gratuito de eleitores para o exercício do voto para região urbana e nas localidades da zona rural do município de Joinville, no dia 06, no 1º turno e caso haja, no dia 27, no 2º turno do corrente ano.

O transporte será efetuado em veículos da Administração Pública Municipal, especialmente requisitados para esse fim, e obedecerá estritamente o quadro geral de percursos e horários constantes neste edital.

FAZ SABER, ainda, que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do Município de Joinville encaminhou relação das linhas de transporte coletivo para a região urbana e zona rural que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 06, no 1º turno e caso haja, no dia 27, no 2º turno do corrente ano na forma do Anexo I deste edital.

O número, a espécie e a lotação dos veículos disponibilizados constam no Anexo II.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB/SC ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Joinville, Santa Catarina, aos 13 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thiago Ramos Magalhães, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª/MM. Juíza/Juiz Eleitoral.

Anna Finke Suszek.

Juíza Eleitoral

ANEXO I - TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES - QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS - Joinville/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024 e Art. 4º da LEI 6.091/74)

ANEXO II - QUANTIDADE E ESPÉCIE DE VEÍCULOS DAS LINHAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - Joinville/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024 e Art. 4º da LEI 6.091/74)

77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO**ATOS JUDICIAIS****NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600708-49.2024.6.24.0077**

PROCESSO : 0600708-49.2024.6.24.0077 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (LEBON RÉGIS - SC)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : DEBORA AUERSWALD DE MORAEIS

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600708-49.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: DEBORA AUERSWALD DE MORAEIS

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), recebida via Sistema Pardal, em que se noticia a existência de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral, com a seguinte descrição: "*placas e adesivos e bandeiras em área comum em cima do banco sicob*". A notícia veio acompanhada de uma imagem.

Os autos vieram conclusos.

É, com a concisão necessária, o relato do que interessa. Fundamento e decido.

Adianto que não é o caso de determinação de retirada.

Primeiro porque a fotografia juntada (documento n. 123687940) não apresenta nitidez suficiente a demonstrar que nos adesivos está, de fato, propaganda da denunciada DEBORA AUERSWALD DE MORAEIS. Isso, por si só, já é fato suficiente para indeferimento da pretensão.

Segundo porque não demonstrada a ocorrência de irregularidade na propaganda eleitoral.

Digo isso porque o art. 37, § 2º, II, da Lei de Eleições estabelece que "*§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)*".

No entanto, no presente caso, não restou comprovado que cada qual dos adesivos excedem meio metro quadrado.

Assim, INDEFIRO liminarmente a presente NIP.

À vista disso, DEIXO de determinar a notificação da denunciada para que proceda à retirada da propaganda eleitoral.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos.

RODRIGO FRANCISCO COZER

Juiz Eleitora

84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600376-61.2024.6.24.0084

PROCESSO : 0600376-61.2024.6.24.0084 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO JOSÉ - SC)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADA : PARTIDO AVANTE MUNICIPAL - SÃO JOSÉ-SC
NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO JOSÉ - SC
NOTICIADA : PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - SÃO JOSÉ - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600376-61.2024.6.24.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - SÃO JOSÉ - SC, PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO JOSÉ - SC, PARTIDO AVANTE MUNICIPAL - SÃO JOSÉ-SC

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral veiculada bem público.

Diante da denúncia e da prova acostada, reconheço que a propaganda eleitoral está em desacordo com o disposto no art. 20, I da Resolução TSE/23.610/2019.

Segundo o dispositivo é permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais

Diante do exposto, notifique-se a candidata ADELIANA DAL PONT a fim de que providencie a imediata adequação da propaganda, nos termos da resolução TSE/23.610/219, sob pena de desobediência (art.347 do Código Eleitoral).

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

São José, datado e assinado digitalmente.

SIMONE BOING GUIMARAES

Juiz Eleitoral da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600268-81.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600268-81.2024.6.24.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : GILSON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600268-81.2024.6.24.0003

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: GILSON DE SOUZA

DECISÃO

Trato de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), recebida via Sistema Pardal, em que se noticia a existência de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral, com a seguinte descrição: "*windbanner não retirado dentro do horário permitido. além do fato do candidato não recolher todo o material, sempre deixa a base nos locais e retira apenas a bandeirola o que causa a dificuldade do pedestre em visualizar a base no chão, podendo causar acidentes e ainda impede que outros candidatos pessoal utilizar o espaço, pois 'encontra-se reservado' "* (ID 123686116). A notícia veio acompanhada de duas imagens (ID 123685979 e 123685980).

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

De acordo com os autos, a propaganda supostamente irregular estaria localizada no interior de estabelecimento comercial localizado na Rua Francisco Vahldieck, em frente ao terminal de ônibus, Bairro Fortaleza, Blumenau-SC.

No caso dos autos, essa foi a imagem arrematada:

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece:

Art. 19 [...]

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.

Portanto, a colocação de propaganda eleitoral ao longo das ruas e calçadas é permitida, desde que atendidos os requisitos previstos na norma acima citada.

No caso, pelas imagens acostadas à notícia, a propaganda eleitoral veiculada em *windbanner* mostra-se irregular, pois ultrapassou o horário permitido na legislação eleitoral vigente.

Diante do exposto, determino que se proceda à Notificação do noticiado pela veiculação da propaganda irregular para que providencie a regularização da propaganda, assim entendida como além da obediência ao horário legal, a retirada por completo, inclusive da base do *windbanner*, e no prazo de 01 dia comprove nos autos o cumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral (art.13 do Provimento CRESC nº 4/2024, que regulamenta o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no âmbito das Zonas Eleitorais de Santa Catarina para as Eleições 2024).

Oportunamente, archive-se.

BLUMENAU, datado e assinado digitalmente.

Clayton Cesar Wandscheer

Juiz da 088ª Zona Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**ATOS JUDICIAIS**

EDITAL 95337/2024

O Exmo Sr Dr LUCIANO FERNANDES DA SILVA, Juiz da 91ª Zona Eleitoral, ITAPEMA/SC , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 81639 - ITAPEMA

Local de Votação: 1139 - C.E. SISTEMA UNIFICADO

Seção: 179 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX8383XXXX JOARITA NAZARO XXXX2325XXXX LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

Local de Votação: 1015 - E.E.B. OLEGÁRIO BERNARDES

Seção: 3 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX9334XXXX ANDREA CASSIA DA SILVA XXXX9924XXXX ANA KELLY ZAMPIRON

Seção: 5 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX0163XXXX KATIA REGINA CESARIO PEREIRA XXXX7322XXXX DANRLEY GONÇALVES DA SILVA

Seção: 6 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX5725XXXX LUSIA MARIA DA SILVA CORREA XXXX3034XXXX MARCIA OLINDINA DOS SANTOS

Local de Votação: 1066 - E.M.E.B. BENTO ELÓI GARCIA

Seção: 94 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX3332XXXX JAKELINE MACHADO SILVA XXXX2021XXXX MICHELI ALBINO DE ABREU LEITE

Seção: 191 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX2888XXXX DIONEI JONATAS VALERIO XXXX4876XXXX INDIANARA CINARA SILVA

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX8298XXXX LEDA SALETE PEGORARO XXXX4527XXXX LILIANE ARAUJO DA SILVA

Local de Votação: 1180 - E.M.E.B. MARIA DE LOURDES CARDOSO MALLMANN

Seção: 89 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX8447XXXX SANDRA SIMONE ALMEIDA MACANEIRO XXXX1338XXXX ROSANE DALCEGIO

Local de Votação: 1147 - E.M.E.B. PREFEITO FRANCISCO VICTOR ALVES

Seção: 195 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX4963XXXX MATTEUS FEITOSA LIMA MIRANDA XXXX8544XXXX
ANDREIA CAPITANIO
ITAPEMA, 17 de setembro de 2024.
LUCIANO FERNANDES DA SILVA
Juiz da 91ª Zona Eleitoral/SC

94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600423-05.2024.6.24.0094

PROCESSO : 0600423-05.2024.6.24.0094 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : NIVALDO AUGUSTO ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600423-
05.2024.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: NIVALDO AUGUSTO ROSA

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral encaminhada pelo sistema Pardal que tem como beneficiário o candidato a vereador Nivaldo Augusto Rosa - Nivaldo da Viagens Chapecó, do Partido Social Democrático (PSD).

Acompanha a denúncia uma fotografia que teria sido feita em frente à empresa do candidato "Viagens Chapecó", localizada na Rua João Mendes, bairro Santo Antônio, município de Chapecó /SC.

Nela consta banner com propaganda eleitoral, mediante a veiculação da imagem do candidato a vereador acompanhado do candidato a prefeito João Rodrigues (PSD) e a inscrição "Vote 55222 Nivaldo da Viagens Chapecó", que estaria fora das dimensões permitidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, registro a propriedade do meio utilizado (notícia via Pardal), uma vez que se trata de notícia de irregularidade quanto à veiculação de propaganda e não quanto ao seu conteúdo.

Em observância ao Poder de Polícia conferido pelo art. 41, § 1º e 2º da Lei n. 9.504/1997, este Juízo visitou a rede social da empresa Viagens Chapecó Turismo e constatou no link fixado no perfil, na aba "nossa localização", que a empresa está sediada no endereço noticiado.

A fotografia que embasa a denúncia demonstra que o candidato a vereador Nivaldo da Viagens Chapecó afixou na sede de sua empresa (bem de uso comum) uma faixa/cartaz com veiculação de propaganda eleitoral acima das dimensões permitidas no art. 37, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.540/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A sede da empresa "Viagens Chapecó" é considerada bem de uso comum para fins eleitorais, pois de acesso geral à população, conforme exegese do art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, onde é vedada a veiculação de propaganda eleitoral. A permissão conferida no art. 37, §2º, inciso II, limita-se aos bens particulares com finalidade residencial, o que não é o caso dos autos.

A propósito, colhe-se do Enunciado n. 25 do TRE/SC: *"É vedada a veiculação de propaganda eleitoral, de natureza permanente ou transitória em estabelecimento misto residencial e comercial, por se equiparar a bem de uso comum"*.

Não bastasse, além da limitação nos locais em que possível realizar a propaganda, esse modo de publicidade também tem limitação de tamanho, não podendo exceder a 0,5m² (art. 37, § 2º, II, da Lei n. 9.504/1997). Tal limitação se aplica aos comitês de campanha, que não o central (art. 14, §2º, da Res TSE n. 23.610/2019):

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

No caso, a faixa afixada no local é nitidamente maior do que 0,5m², que na forma retangular equivale a aproximadamente 1 metro por 50 centímetros. Mesmo que se trate de local utilizado como comitê, veja-se que o comitê informado no CAND é o central, em endereço diverso, conforme certificado.

Evidente, portanto, a veiculação irregular de propaganda eleitoral na sede da empresa do candidato a vereador Nivaldo da Viagens Chapecó.

A despeito do princípio da interferência mínima da Justiça Eleitoral, cabe a esta Justiça Especializada atuar quando diante de irregularidades, mediante o exercício do poder de polícia previsto nos arts. 41 § § 1º e 2º da Lei 9.504/1997 e art. 6º e parágrafos da Res TSE n. 23.610 /2019.

Por fim, a ciência prévia do candidato beneficiado quanto à irregularidade da propaganda é inequívoca, advindo das circunstâncias e peculiaridades do caso em concreto, nos moldes do Enunciado 27 do TRE/SC, tendo em vista que a propaganda está afixada na sede da empresa do candidato.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a notícia de irregularidade de propaganda eleitoral e determino a imediata retirada da faixa afixada na sede da empresa Viagens Chapecó, localizada no endereço Rua João Mendes, n. 254-D, bairro Santo Antônio, município de Chapecó/SC, que veicula propaganda eleitoral em favor do candidato a vereador Nivaldo Augusto Rosa - Nivaldo da Viagens Chapecó, do Partido Social Democrático (PSD).

Intime-se o candidato por meio eletrônico, o qual deve providenciar a retirada da propaganda irregular e comprovar nestes autos, no prazo de 24 horas.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo, certifique-se e se houver cumprimento, aquive-se.

95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600142-46.2024.6.24.0095

PROCESSO : 0600142-46.2024.6.24.0095 DIREITOS POLÍTICOS (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CLEITON FARIAS FAUST

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600142-46.2024.6.24.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

INTERESSADO: CLEITON FARIAS FAUST

Vistos etc.

Ratifico a atribuição de sigilo aos documentos indicados na petição ID. 123689243.

Diante das informações contidas nos autos, ao Cartório Eleitoral para que encaminhe este procedimento à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina visando às alterações de complemento na forma apontada na inicial, em relação ao interessado abaixo identificado:

1. Inscrição Eleitoral 056189220922 - Cleiton Farias Faust: alteração da data do complemento do ASE 337, lançado com ocorrência em 06/02/2022 para 06/02/2020.

Cumpra-se.

Joinville, datado e assinado digitalmente.

Fernando Speck de Souza

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-04.2024.6.24.0097

PROCESSO : 0600028-04.2024.6.24.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAJAÍ - SC)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - ITAJAÍ - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

RESPONSÁVEL : DIEGO APARECIDO AMANCIO

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

RESPONSÁVEL : FABIO REGINALDO DOS REZES

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

RESPONSÁVEL : CLAUDIO AMORIM DA SILVA

RESPONSÁVEL : JULIO CESAR CORREA

RESPONSÁVEL : TONI ROBERTO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600028-04.2024.6.24.0097

REQUERENTE: REPUBLICANOS - ITAJAÍ - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: DIEGO APARECIDO AMANCIO, FABIO REGINALDO DOS REZES, JULIO CESAR CORREA, TONI ROBERTO DE SOUZA, CLAUDIO AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se o início do processo eleitoral das eleições 2024, bem como o já existente acúmulo de atividades e processos relacionados ao pleito deste ano e, ainda, a prioridade que deve ser dada aos feitos específicos do processo eleitoral, determino o sobrestamento destes autos até a finalização do julgamento das prestações de contas eleitorais dos candidatos eleitos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itajaí, datado e assinado eletronicamente.

CLAUDIA RIBAS MARINHO

Juíza Eleitoral da 97ª Zona

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO**ATOS JUDICIAIS****APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600876-82.2024.6.24.0099**

PROCESSO : 0600876-82.2024.6.24.0099 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (TUBARÃO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 099ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

EDITAL

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS - MUNICÍPIOS DE ARMAZÉM, CAPIVARI DE BAIXO, GRAVATAL, SÃO MARTINHO E TUBARÃO.

O Juízo da 099ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Local	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)
Geração de Mídias Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67	Cartório da 99.ª Zona Eleitoral - 2.º Piso Praça Shopping	27/09/2024	27/09/2024	09:00 às 12:00
Preparação de urnas Dos município de: ARMAZÉM, CAPIVARI DE BAIXO, GRAVATAL, SÃO MARTINHO e TUBARÃO. Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71	Auditório 2 - Anexo ao Cartório Eleitoral - 2.º Piso Praça Shopping	27/09/2024	29/09/2024	14:00 de 27/09 /2024 a 17:00 29 /09/2024

Cerimônias/Audiência	Local	Data/Hora
----------------------	-------	-----------

Conferência visual das urnas Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85	Auditório 2 - Anexo ao Cartório Eleitoral - 2.º Piso Praça Shopping	02/10/2024 - 13:00
Transportador e JE-Connect Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43	Cartório da 99.ª Zona Eleitoral - 2.º Piso Praça Shopping	04/10/2024 às 15:00
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191	Cartório da 99.ª Zona Eleitoral - 2.º Piso Praça Shopping	05/10/2024 às 12:00
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121	Cartório da 99.ª Zona Eleitoral - 2.º Piso Praça Shopping	06/10/2024 às 05:00
Verificação de lacres após a eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º	Auditório 2 - Anexo ao Cartório Eleitoral - 2.º Piso Praça Shopping	09/10/2024 às 13:30
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73	Cartório da 99.ª Zona Eleitoral - 2.º Piso Praça Shopping	05/10/2024 - às 9h
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80	Local de votação da seção eventualmente sorteada	06/10/2024 - às 7h (no Local de votação da seção eleitoral eventualmente sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão: RODRIGO HENRIQUE PEREIRA; TAINARA MACHADO BARCELOS; FELIPE GOLÇALVES DE LIMA; IRAN DA ROSA SILVA; WAMOR CARDOSO DE SOUZA; JOÃO ALVES MARTINS.

Tubarão - SC, na data da assinatura digital.

GUILHERME MATTEI BORSOI

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600652-38.2024.6.24.0102**

PROCESSO : 0600652-38.2024.6.24.0102 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (LONTRAS - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : JOARES KESTRING

NOTICIADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LONTRAS - SC - MUNICIPAL

NOTICIADO : PODEMOS - LONTRAS - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) nº 0600652-38.2024.6.24.0102

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LONTRAS - SC - MUNICIPAL, PODEMOS - LONTRAS - SC - MUNICIPAL, JOARES KESTRING

DESPACHO

Com a comprovação da regularização da propaganda pelos noticiados (ID 123681779), entendo finalizadas as providências relativas ao exercício de poder de polícia.

Registro que, na apuração de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, compete à parte noticiada tão somente comprovar a retirada da propaganda ou apresentar prova de sua regularidade (art. 15, do Provimento CRESC n. 4/2024), sendo incabível a apreciação de defesa (§ 2º, art. 12).

Dê-se ciência final ao MPE (art. 19).

Após, archive-se.

RIO DO SUL, SC, data da assinatura digital.

FERNANDA PEREIRA NUNES

JUIZ DA 102ª ZONA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-60.2024.6.24.0103**

PROCESSO : 0600036-60.2024.6.24.0103 REPRESENTAÇÃO (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA : RUMO - PESQUISAS E MARKETING LTDA

ADVOGADO : DORACI VANZ (14511/SC)
ADVOGADO : FERNANDO BORBA DE CASTRO (45968/SC)
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSO (59634/SC)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC -
MUNICIPAL
ADVOGADO : CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC)
ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)
ADVOGADO : GUILHERME DELCIO TAMANINI (51979/SC)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (49211/SC)
ADVOGADO : NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-60.2024.6.24.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC -
MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985,
NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, CARLOS MESTRE CRESPO LUZ - SC50950,
GUILHERME DELCIO TAMANINI - SC51979, GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE -
SC49211

REPRESENTADA: RUMO - PESQUISAS E MARKETING LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADA: FERNANDO BORBA DE CASTRO - SC45968, JOAO
PEDRO SANSO - SC59634, DORACI VANZ - SC14511

DESPACHO

R.h.

Ciente.

Arquive-se.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600275-11.2024.6.24.0056

PROCESSO : 0600275-11.2024.6.24.0056 PETIÇÃO CÍVEL (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JEFFERSON GUILHERMINO

ADVOGADO : JEFFERSON GUILHERMINO (62903/SC)

REQUERIDO : AVANTE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600275-11.2024.6.24.0056 / 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ SC

REQUERENTE: JEFFERSON GUILHERMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON GUILHERMINO - SC62903

REQUERIDO: AVANTE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do disposto no art. 21 da Lei 9.096/95 que possibilita a imediata desfiliação do interessado, e considerando que o requerente declara nunca ter se filiado ao partido requerido e jamais ter feito parte de seu diretório, DEFIRO a antecipação da tutela e determino a exclusão do nome de JEFFERSON GHILHERMINO da lista de filiados do partido AVANTE.

Intime-se o requerido para cumprir esta decisão e promover a desfiliação daquele, em seus registros.

Cite-se.

Após, estando a resposta nos autos, ao Ministério Público.

Balneário Camboriú, 18 de setembro de 2024.

Adriana Lisboa

Juíza Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL

EDITAL Nº 0010/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

A Exma Sra Dr^a. ADRIANA LISBOA, Juíza da 103^a Zona Eleitoral, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos discriminados na tabela anexa, relativo ao pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 103^a Zona.

Eu CARLOS EDUARDO REISER Chefe do cartório da 103^a Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ, 18 de setembro de 2024

CARLOS EDUARDO REISER

Chefe do cartório da 103^a Zona Eleitoral

[anexo do edital n. 0010-2024.pdf](#)

EDITAL

EDITAL Nº 0009/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

A Exma Sra Dra ADRIANA LISBOA, Juíza da 103^a Zona Eleitoral, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substituto discriminados na tabela anexa, relativo ao pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 103ª Zona.
Eu CARLOS EDUARDO REISER Chefe do cartório da 103ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.
BALNEÁRIO CAMBORIÚ, 18 de setembro de 2024.
CARLOS EDUARDO REISER
Chefe do cartório da 103ª Zona Eleitoral
[anexo do edital n. 0009-2024.pdf](#)

105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600445-30.2024.6.24.0105

PROCESSO : 0600445-30.2024.6.24.0105 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (ITAPOÁ - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

AUTOR : ELEICAO 2024 JEFERSON RUBENS GARCIA PREFEITO

ADVOGADO : JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO (64451/PR)

ADVOGADO : MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (25718/PR)

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : ELEICAO 2024 TIAGO DE OLIVEIRA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600445-
30.2024.6.24.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

AUTOR: ELEICAO 2024 JEFERSON RUBENS GARCIA PREFEITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718, JAQUELINE DE
FATIMA CORDEIRO - PR64451

REU: ELEICAO 2024 TIAGO DE OLIVEIRA PREFEITO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Irregularidade de Propaganda movida pela Coligação União e Trabalho por Itapoá contra o candidato a Prefeito Tiago de Oliveira e a Coligação Itapoá Merece Mais, aduzindo, em suma, que Tiago de Oliveira, aqui noticiado, utilizou-se de modalidade de propaganda eleitoral descrita como "wind banner", que, apesar se ser modalidade permitida e móvel, não estaria sendo retirada às 22 horas como determina a legislação, conforme as provas juntadas. Alegou ainda, que a tiragem da propaganda registra um número inferior ao que se encontra espalhado pela cidade.

É o relatório, decido.

Não obstante, estar o feito devidamente instruído, inclusive com Termo de Constatação realizado pelo Cartório Eleitoral ID 123669688, verifico que o presente caso demanda defesa do autor ou do beneficiário da propaganda, motivo pelo qual INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Notícia de

Irregularidade em propaganda eleitoral, com fulcro no § 2º do artigo 12 do Provimento n.º 4/2024 da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, que regulamenta o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no âmbito das Zonas Eleitorais.

Intime-se

Joinville, 14 de setembro de 2024

GUSTAVO SCHWINGEL

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600330-09.2024.6.24.0105

PROCESSO : 0600330-09.2024.6.24.0105 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (GARUVA - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 RICARDO HENRIQUE SCHUSSLER STRICKER
VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO TOMAZELLI (29486/SC)

REPRESENTANTE : Juntos Por Garuva [PP/REPUBLICANOS/PSD]

ADVOGADO : ALAM MAFRA (30316/SC)

ADVOGADO : FELIPE EDUARDO SILVEIRA (57713/SC)

ADVOGADO : LAURO FELIPE RAIZER (52986/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº 0600330-09.2024.6.24.0105

REPRESENTANTE: JUNTOS POR GARUVA [PP/REPUBLICANOS/PSD]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURO FELIPE RAIZER - SC52986, ALAM MAFRA - SC30316, FELIPE EDUARDO SILVEIRA - SC57713

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 RICARDO HENRIQUE SCHUSSLER STRICKER VEREADOR
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Gustavo Schwingel, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - Joinville/SC, faço a intimação de ELEICAO 2024 RICARDO HENRIQUE SCHUSSLER STRICKER VEREADOR pra apresentar contrarrazões ao recurso apresentado por JUNTOS POR GARUVA [PP/REPUBLICANOS/PSD], no prazo de 3 dias.

Joinville, 18 de setembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

107ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 95461

EDITAL N. 95461/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE PALHOÇA E PAULO LOPES

O Juízo da 107ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Local	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)
Geração de Mídias Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67	Cartório Eleitoral, R. Najla Carone Goedert, 951	25 /09 /24	25/09/24	09:00 às 17:00
Preparação de urnas Dos municípios de: Palhoça e Paulo Lopes Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71	Depósito de Urnas, Servidão Antônio José Guarezi, 130 - Jardim Eldorado	26 /09 /24	26/09/24	12h às 19h

Cerimônias/Audiência	Local	Data/Hora
Conferência visual das urnas Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85	Depósito de Urnas, Servidão Antônio José Guarezi, 130 - Jardim Eldorado	29/09/2024 às 13h00
Transportador e JE-Connect Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43	Cartório Eleitoral, R. Najla Carone Goedert, 951	04/10/2024 às 14h00
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191	Cartório Eleitoral, R. Najla Carone Goedert, 951	05/10/2024 às 12h00
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121	Cartório Eleitoral, R. Najla Carone Goedert, 951	06/10/2024 às 07h00
Verificação de lacres após a eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º	Depósito de Urnas, Servidão Antônio José Guarezi, 130 - Jardim Eldorado	08/10/2024 às 13h00
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73	Depósito de Urnas, Servidão Antônio José Guarezi, 130 - Jardim Eldorado	05/10/2024 às 9h
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80	Local de votação da seção sorteada	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

1.	Raphael Chiummo Bressan	17.	Tânia Regina de Azevedo Viera
2.	Patricia Gutjahr	18.	Jéssica Mayara Monteiro de Sales
3.	Patricia Goes Pedroso	19.	MARIA LUIZA LUCKNER BELLI
4.	Leslie Graziela Marinho	20.	Alicia Keller Felsky
5.	EVERTON RODRIGUES GARCIA	21.	Debora da Silva
6.	GABRIEL FERREIRA MEES	22.	Richard Sell
7.	FILIPE FERREIRA	23.	Leonardo Vitor de Souza Belmonte
8.	CHRISTIAN RAFAEL CADALSO	24.	Ana Caroline da Silva Reinaldo
9.	Dênis Marcos Werlang	25.	Maria das Graças Alcantara
10.	ELISTON TERCÍ PANZENHAGEN	26.	Samuel de Carvalho Antunes
11.	Debora da Silva	27.	Luiza Brasil dos Passos
12.	LUCENIO ZANONI ROCHA	28.	Amanda Goulart dos Santos
13.	VITOR HUGO RIGON CARVALHO	29.	GABRIELA STEINMANN BAYER
14.	Mônica Silveira de Almeida	30.	Thiago Veiga Leffa Behenck
15.	Miguel Batista da Silveira	31.	Rafael Neves da Fontoura Dorneles
16.	ANDRE ARTHUR DUTRA	32.	Humberto Martins Pottes de Mello

EZEQUIEL RODRIGO GARCIA

JUIZ ELEITORAL

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAM MAFRA (30316/SC) [81](#)

ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) [11](#) [11](#) [11](#)

ANDRE CATANEO (63758/SC) [50](#) [50](#)

ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC) [11](#) [11](#) [11](#)

ARLEI EIDT (43136/SC) [45](#)

AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC) [74](#) [74](#) [74](#)

BEATRIZ MENDES FERNANDES (62490/SC) [25](#)

CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC) [77](#)

CASSIO STURM SOARES (114303/RS) [26](#) [26](#) [26](#) [27](#) [27](#) [27](#)

CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) [77](#)

CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC) [74](#) [74](#) [74](#)

DANIEL ALBERTO HORNBERG (33110/SC) [32](#)

DORACI VANZ (14511/SC) [77](#)

DOUGLAS ALBERTO MALLMANN (31568/SC) [45](#)

EDSON LUIS ZANIS (5429/SC) [34](#)

FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC) [28](#)

FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA (39281/SC) [34](#) [34](#)

FELIPE EDUARDO SILVEIRA (57713/SC) [81](#)

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES (23524/SC) 28
FERNANDO BORBA DE CASTRO (45968/SC) 77
GUILHERME DELCIO TAMANINI (51979/SC) 77
GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA (58590/SC) 28
GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (49211/SC) 77
ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC) 11 11 11
IVAN CARLOS SCHLUPP (47498/SC) 34
JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC) 34
JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO (64451/PR) 80
JEFFERSON GIMBABA REIS LUCAS (24731/SC) 18 18 18
JEFFERSON GUILHERMINO (62903/SC) 78
JESSICA DE ASSIS FEIJO (60357/SC) 30
JOAO PEDRO SANSO (59634/SC) 44 77
JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC) 28 28
JULIANO ANDRESO PAESE (22296/SC) 34
JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC) 50 50
LARISSA MARCELINO (68857/SC) 50 50
LAURO FELIPE RAIZER (52986/SC) 81
LEANDRO DURIGON (59597/SC) 30 30 30 30
LUCAS EDUARDO DUARTE (50706/SC) 50
LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC) 28
LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC) 2 2
LUIZ HENRIQUE PEREIRA (29862/SC) 34
LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC) 38
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) 11 11 11
MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC) 2 2
MARCOS VINICIOS GONCALVES (50239/SC) 50
MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (25718/PR) 80
MARIO CESAR PENTEADO (10947/SC) 21
MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC) 74 74 74
NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC) 77
NODIVAR CARATI (67653/RS) 45
PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA (51471/SC) 37 37 37
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC) 28
RADAMES FELIPE SOSSMEIER (61250/SC) 28
RAFAEL MAYER DA SILVA (26015/SC) 28
RAMIREZ ZOMER (20535/SC) 50 50
REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI (55631/SC) 24
RICARDO STEFANI PASCHOALETO (49545/SC) 34
ROBERTO FERNANDES (50595/SC) 28
RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES (32228/SC) 25
RODRIGO FERNANDES (24534/SC) 28
RODRIGO PAVEI (35463/SC) 50 50
RODRIGO TOMAZELLI (29486/SC) 81
SAMANTHA VERONICA VIEIRA (60300/SC) 34
THAYSE PAVEI (58986/SC) 50 50

ÍNDICE DE PARTES

#-MUNICIPIO DE ASCURRA	24
ABELARDO LUZ MIL GRAU	52
ADELICIO MORATELLI	33
ADEMAR ANTONIO LOCATELLI	18
AGENCIA PUBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVICOS DO VALE EUROPEU - APIS	32
ALESSANDRO FERREIRA DE NARDIN	25
ALESSANDRO GRANDEMAGNE	25
AVANTE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL	78
AVELINO MIRANDA NETO	26 27
CARLOS EVERALDO DE STEFANI	37
CLAUDIO AMORIM DA SILVA	74
CLEITON FARIAS FAUST	73
CLEODILCE APARECIDA FORNARI	43
DANIEL FRANCISCO SCHMITT	15 16
DEBORA AUERSWALD DE MORAES	66
DIEGO APARECIDO AMANCIO	74
Denunciante Pardal	15 15 16 16 17 19 20 39 52 66 67 68 71 77
Destinatário Ciência Pública	15 15 16 16 17 19 20 25 27 33 34 38 39 43 52 66 67 68 71 73 75 80
ELEICAO 2022 PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN DEPUTADO FEDERAL	2
ELEICAO 2024 ALEXANDRE GOMES RIBAS PREFEITO	45
ELEICAO 2024 BRAHIAN KASTL POPINHAK PREFEITO	21
ELEICAO 2024 JEFERSON RUBENS GARCIA PREFEITO	80
ELEICAO 2024 KLEBERSON LUCIANO LIMA PREFEITO	21
ELEICAO 2024 RICARDO HENRIQUE SCHUSSLER STRICKER VEREADOR	81
ELEICAO 2024 RICARDO LAURO DA COSTA PREFEITO	50
ELEICAO 2024 ROGERIO MARTENDAL VICE-PREFEITO	50
ELEICAO 2024 TIAGO DE OLIVEIRA PREFEITO	80
ERICK CALEB MAGALHAES CLARINDO	30
FABIO REGINALDO DOS REZES	74
FAUSTO DE GASPERIN	33
FLADEMIR ANTONIO CADORE	38
GELIANDRO FIDELES RIBEIRO	39
GILSON DE SOUZA	68
INGRID WETZEL CORREA	30
ITUPORANGA ACIMA DE TUDO [MDB/PODE/PL/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - ITUPORANGA - SC	34
JADER ANTONIO MAZUTTI DE GERONI	18
JEFFERSON GUILHERMINO	78
JOAO CARLOS ZANETTI	38
JOAO SERGIO DA SILVA	34
JOARES KESTRING	77
JOSE ROGACIANO DOS SANTOS	30
JUIZ DA 012ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS	11
JULIO CESAR CORREA	74
JUÍZO DA 099ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO	75

Juntos Por Garuva [PP/REPUBLICANOS/PSD] 81
 LAURI KRAEMER 44
 LOURI CARDOSO 30
 MARCIO MARTINS BRANCO 26 27
 MARYANNE TEREZINHA MATTOS 11
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 33
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LONTRAS - SC - MUNICIPAL 77
 NIVALDO AUGUSTO ROSA 71
 ONEIDES FABIANI 33
 PARA GOVERNAR E CUIDAR DAS PESSOAS[MDB / PSB / UNIÃO] - ITAPIRANGA - SC 45
 PARTIDO AVANTE MUNICIPAL - SÃO JOSÉ-SC 67
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 12 18
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACIEIRA - SC-MUNICIPAL 19
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - TIMBO - SC 30
 PARTIDO LIBERAL - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL 52
 PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - BOCAINA DO SUL - SC 26 27
 PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SÃO JOSÉ - SC 67
 PARTIDO PROGRESSISTA MUNCIPAL - SÃO JOSÉ - SC 67
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - FAXINAL DOS GUEDES - SC - MUNICIPAL 38
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - MUNICIPAL 77
 PARTIDO SOLIDARIEDADE - LAGUNA - SC - MUNICIPAL 25
 PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN 2
 PEDRO HENRIQUE ROVARIS DE SOUZA 37
 PEDRO MARCHI 33
 PODEMOS - LONTRAS - SC - MUNICIPAL 77
 PODEMOS - PONTE SERRADA - SC - MUNICIPAL 43
 POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA 12
 PRA FRENTE MINHA GENTE [REPUBLICANOS / MDB / PODE / PL / NOVO / PSD] -
 FLORIANÓPOLIS - SC 11
 PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 11 12
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO 18 18
 PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GUABIRUBA - SC 15 16 17
 PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TURVO - SC 37
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 15 15 16 16 17 18 19
 20 21 24 25 26 27 27 30 30 32 33 34 37 38 39 43 44 45 50
 52 66 67 68 71 73 74 75 77 77 78 80 81
 RADIO ITUPORANGA LTDA 34
 REPUBLICANOS - ITAJAÍ - SC - MUNICIPAL 74
 ROGERIO DAGOSTIN 37
 RUMO - PESQUISAS E MARKETING LTDA 77
 SAMUEL CIRIMBELLI 37
 SANTO AMARO QUE O NOSSO POVO MERECE[REPUBLICANOS / PODE / PL / AGIR / UNIÃO]
 - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC 50
 SIGILOSO 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28
 TONI ROBERTO DE SOUZA 74
 TOPAZIO SILVEIRA NETO 11
 TRABALHO E COMPETÊNCIA COM HUMILDADE [PP, PSD, REPUBLICANOS] 34

TRABALHO E UNIÃO [PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / PRTB] - FLORIANÓPOLIS - SC [11](#)
UNIAO BRASIL - PALHOCA - SC - MUNICIPAL [27](#)
VALDIR MORATELLI [33](#)
VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC [45](#)
WAGNER LUIS BEE [20](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600876-82.2024.6.24.0099 [75](#)
AIJE 0600258-45.2024.6.24.0065 [45](#)
AIJE 0600446-07.2024.6.24.0043 [38](#)
CartOrdCiv 0600199-83.2024.6.24.0024 [28](#)
CtaEI 0600201-28.2024.6.24.0000 [12](#)
CumSen 0600834-60.2020.6.24.0006 [18](#)
DP 0600142-46.2024.6.24.0095 [73](#)
MSCiv 0600180-52.2024.6.24.0000 [11](#)
NIP 0600254-91.2024.6.24.0005 [15](#)
NIP 0600265-23.2024.6.24.0005 [16](#)
NIP 0600268-75.2024.6.24.0005 [15](#)
NIP 0600268-81.2024.6.24.0003 [68](#)
NIP 0600269-60.2024.6.24.0005 [17](#)
NIP 0600272-15.2024.6.24.0005 [16](#)
NIP 0600373-96.2024.6.24.0055 [39](#)
NIP 0600376-61.2024.6.24.0084 [67](#)
NIP 0600378-62.2024.6.24.0009 [20](#)
NIP 0600388-17.2024.6.24.0071 [52](#)
NIP 0600423-05.2024.6.24.0094 [71](#)
NIP 0600445-30.2024.6.24.0105 [80](#)
NIP 0600652-38.2024.6.24.0102 [77](#)
NIP 0600708-49.2024.6.24.0077 [66](#)
NIP 0600768-41.2024.6.24.0006 [19](#)
PC-PP 0600028-04.2024.6.24.0097 [74](#)
PC-PP 0600031-57.2024.6.24.0032 [30](#)
PC-PP 0600035-67.2023.6.24.0020 [25](#)
PC-PP 0600051-18.2024.6.24.0042 [37](#)
PCE 0602634-73.2022.6.24.0000 [2](#)
PetCiv 0600153-71.2024.6.24.0064 [44](#)
PetCiv 0600275-11.2024.6.24.0056 [78](#)
PetCiv 0600398-81.2024.6.24.0032 [32](#)
PetCiv 0600486-73.2024.6.24.0015 [24](#)
PetCrim 0600008-05.2024.6.24.0035 [33](#)
RCand 0600116-67.2024.6.24.0024 [27](#)
RCand 0600459-43.2024.6.24.0063 [43](#)
RROPCE 0600616-27.2024.6.24.0027 [30](#)
RROPCE 0600217-16.2024.6.24.0021 [26](#)
RROPCE 0600219-83.2024.6.24.0021 [27](#)

RepEsp 0600330-09.2024.6.24.0105 [81](#)
Rp 0600036-60.2024.6.24.0103 [77](#)
Rp 0600376-02.2024.6.24.0039 [34](#)
Rp 0600383-78.2024.6.24.0011 [21](#)
TutAntAnt 0600467-08.2024.6.24.0067 [50](#)